



# Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 574

Recife - Quarta-feira, 05 de agosto de 2020

Eletrônico

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

### PORTARIA POR-PGJ Nº 1.481/2020

Recife, 4 de agosto de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 8ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. EVÂNIA CINTIAN DE AGUIAR PEREIRA, 3ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, no período de 11/08/2020 a 30/08/2020, em razão das férias da Bela. Manoela Poliana Eleutério de Souza.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ Nº 1.482/2020

Recife, 4 de agosto de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor da comunicação eletrônica nº 274865/2020;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Dispensar a Bela. MARIA AMÉLIA GADELHA SCHULER, 3ª Promotora de Justiça de Cível de Goiana, de 2ª Entrância, do exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Cível de Goiana, atribuído pela Portaria PGJ nº 1.384/2020, a partir de 03/08/2020, em razão do retorno do Titular.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/08/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ Nº 1.483/2020

Recife, 4 de agosto de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação de afastamento encaminhada pela Bela. Maria Amélia Gadelha Schuler;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES DA LUZ PESSOA, Promotora de Justiça Criminal de Goiana, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça Cível de Goiana, no período de 03/08/2020 a 31/08/2020, em razão do afastamento da Bela. Maria Amélia Gadelha Schuler.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/08/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ Nº 1.484/2020

Recife, 4 de agosto de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a existência de lista de habilitados em edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 742/2020, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. PAULO DIEGO SALES BRITO, 1º Promotor de Justiça de Limoeiro, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 08, com sede em Limoeiro, em conjunto ou separadamente, durante o período de 01/08/2020 a 31/08/2020.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/08/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.485/2020****Recife, 4 de agosto de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO, 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, no período de 03/08/2020 a 22/08/2020, em razão da licença prêmio da Bela. Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/08/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**DESPACHO Nº 04/08/2020 - CG****Recife, 4 de agosto de 2020**

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou o seguinte despacho:

Documento nº: 12691453  
Requerente: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTINHO  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Constitucional para providências necessárias.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Chefe de Gabinete

**DESPACHOS Nº 67/2020 CG****Recife, 4 de agosto de 2020**

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.0415.0007633/2020-53  
Requerente: EDEILSON LINS DE SOUSA JÚNIOR  
Assunto: Comunicação  
Despacho: De ordem do Procurador Geral de Justiça, encaminhe-se ao Coordenador do Grupo de Trabalho para conhecimento e providências.

Processo SEI nº: 19.20.0239.0007729/2020-04  
Requerente: BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO  
Assunto: Comunicação  
Despacho: De ordem do Procurador Geral de Justiça, encaminhe-se ao Coordenador do Grupo de Trabalho para conhecimento e providências.

Processo SEI nº: 19.20.0137.0007691/2020-38  
Requerente: LIGIA PERBOIRE REGO SAMPAIO  
Assunto: Auxílio Funeral  
Despacho: De ordem do Procurador Geral de Justiça, encaminhe-se à CMGP para informações necessárias, e em seguida, encaminhe-se à ATMA C para análise e pronunciamento.

Processo SEI nº: 19.20.0137.0007690/2020-65

Requerente: ANTONIO BENÍCIO DE FARIAS NETO  
Assunto: Auxílio Funeral  
Despacho: De ordem do Procurador Geral de Justiça, encaminhe-se à CMGP para informações necessárias, e em seguida, encaminhe-se à ATMA C para análise e pronunciamento.

Processo SEI nº: 19.20.0137.0007686/2020-76  
Requerente: SELMA MARIA MENDES SILVA  
Assunto: Solicitação  
Despacho: De ordem do Procurador Geral de Justiça, encaminhe-se à CMGP para informações necessárias, e em seguida, encaminhe-se à ATMA C para análise e pronunciamento.

Processo SEI nº: 19.20.0264.0007636/2020-06  
Requerente: OUVIDORIA  
Assunto: Manifestação  
Despacho: Cientificado o Procurador Geral de Justiça. Encaminhe-se à CMGP para registro.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO Nº 136/2020****Recife, 4 de agosto de 2020**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou o seguinte despacho:

Documento nº: 12687183  
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL / PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL,- RENATO BRILL DE GOES  
Assunto: Comunicações  
Despacho: Encaminhe-se à STI para análise e providências, com urgência.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Chefe de Gabinete

**DESPACHOS Nº 137/2020****Recife, 4 de agosto de 2020**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 274870/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: HUMBERTO DA SILVA GRAÇA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 274929/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicação Coronavírus  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: KIVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO  
Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 274879/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicação Coronavírus  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: STANLEY ARAÚJO CORRÊA  
Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 274856/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Compensação de plantão  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: EDSON DE MIRANDA CUNHA FILHO  
Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em seguida.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 274812/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 274777/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Compensação de plantão  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: MANOELA POLIANA ELEUTÉRIO DE SOUZA  
Despacho: Ciente. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 274775/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 274774/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 274209/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 274153/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Licença Médica  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: TANUSIA SANTANA DA SILVA  
Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 10 (dez) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 30/07/2020, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e art. 2º da Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 274251/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: IZABEL CRISTINA HOLANDA TAVARES LEITE  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 274269/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 274289/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NETO  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 274310/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 04/08/2020

Nome do Requerente: LÚCIA DE ASSIS  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 274372/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: FABIANO DE ARAUJO SARAIVA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 274350/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: DIEGO ALBUQUERQUE TAVARES  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 274492/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 274569/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: EUCLIDES RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 274670/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: EDUARDO LUIZ SILVA CAJUEIRO  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 274449/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Compensação de plantão  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: OLAVO DA SILVA LEAL  
Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em seguida.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Chefe de Gabinete

#### ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONSTITUCIONAL

##### DECISÕES Nº 2020/11297 e 2019/350481 Recife, 30 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Dr. Valdir Barbosa Júnior, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativa-Constitucional, com fundamento na manifestação do Promotor de Justiça e Assessor Técnico em Matéria Administrativa, Dr. Diego Pessoa Costa Reis, exarou as seguintes decisões:

Auto nº 2020/11297  
Natureza: Conflito de Atribuição.  
Suscitante: 3º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina.  
Suscitado: 6º Promotora de Justiça Criminal de Petrolina.  
Assunto: Conflito Negativo de atribuição

Acolho o Parecer da ATMAC e determino a remessa dos presentes autos à Assessoria Técnica em Matéria Criminal, para fins de análise do conflito de atribuições inserto no IP 03026.0213.01114/2019-3.3, na forma do que dispõe o art. 5º, inciso X, da Portaria POR-PGJ nº 505/2012. Publique-se. Dê-se baixa na distribuição, inclusive nos registros de informática.

Auto nº 2019/350481

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Natureza: Conflito de Atribuição.  
 Suscitante: 40º Promotor de Justiça Criminal da Capital.  
 Suscitado: Promotor de Justiça de vertentes  
 Assunto: Conflito Negativo de atribuição

Acolho o Parecer da ATMAC e determino a remessa dos presentes autos à Assessoria Técnica em Matéria Criminal, para fins de análise do conflito de atribuições inserto no IP 08.023.0198.00034/2019-1.1, na forma do que dispõe o art. 5º, inciso X, da Portaria POR-PGJ nº 505/2012. Publique-se. Dê-se baixa na distribuição, inclusive nos registros de informática.

VALDIR BARBOSA JUNIOR  
 Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

**DECISÃO Nº 2020/16649**  
**Recife, 3 de agosto de 2020**

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Dr. Valdir Barbosa Júnior na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamento na manifestação da Promotora de Justiça e Assessora Técnica em Matéria Administrativa, Dr. Antônio Fernandes Oliveira Matos Júnior, exarou a seguinte decisão:

Auto nº 2020/16649  
 Natureza: Procedimento de gestão administrativa  
 Origem: Requerimento eletrônico nº 207229/2019  
 Interessado: Daniel Cezar de Lima Vieira, promotor de Justiça  
 Assunto: Residência fora da comarca

Defiro o pedido de autorização para que o Requerente fixe residência no município de Caruaru/PE, na esteira do posicionamento da Corregedoria Geral e Parecer da ATMA, com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008. Encaminhe-se cópia do parecer e decisão à Chefia de Gabinete para confecção de portaria e sua publicação. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em consonância com o art. 7º da referida resolução. Publique-se, dando-se baixa nos registros, inclusive de informática. Após envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

VALDIR BARBOSA JUNIOR  
 Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

**DECISÃO Nº 2020/69014**  
**Recife, 3 de agosto de 2020**

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Dr. Valdir Barbosa Júnior na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo- Constitucional, com fundamento na manifestação do Procurador de Justiça e Assessor Técnico em Matéria Administrativa, Dr. Carlos Roberto Santos, exarou a seguinte decisão:

Auto nº 2020/69014  
 Natureza: Procedimento de Gestão Administrativa  
 Origem: Requerimento Eletrônico nº 227373/2020  
 Interessado: Humberto da Silva Graça, Promotor de Justiça  
 Assunto: Conversão em pecúnia de férias e licença prêmio não gozadas

Acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos, o parecer técnico da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa para indeferir o pedido, por ora, seja de conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, por ausência de amparo legal, dada a inexistência de Resolução própria, que apenas ocorrerá na existência de disponibilidade orçamentária (limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), bem como, em relação a conversão em pecúnia de férias, pela igual inexistência de disponibilidade orçamentária, de que trata o art. 21, § 2º, da Instrução Normativa nº 004/2017, sem prejuízo da possibilidade de gozo dos referidos direitos. Publique-se. Cadastre-se no sistema de requerimento eletrônico. Arquive-se, dando-se baixa nos registros, inclusive de informática.

VALDIR BARBOSA JUNIOR  
 Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

**ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DISCIPLINAR**

**DECISÃO Nº 002/2017**  
**Recife, 31 de julho de 2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
 Portaria CGMP nº 002/2017 publicada no D.O.E. de 22/03/2017  
 Processado(a): Dr(a). (...)  
 Advogado (a): Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez - Oab 910-b/PE

(...)  
 Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO, com base no art. 9º, inciso X, e no art. 91, ambos da LOMPPE, acompanhando o entendimento da Douta Comissão Processante, julgar procedente o presente processo administrativo disciplinar, para aplicar a(o) Exmo (a). Sr(a). Promotor(a) de Justiça, Dr(a). ... , as seguintes penas disciplinares: a) pena disciplinar de CENSURA, pela violação dos deveres funcionais previstos no artigo 72, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 12/94 – LOMPPE, pelos fatos descritos no item 2.1.; b) pena disciplinar de SUSPENSÃO, pelo prazo 30 (trinta) dias, por ter violado o artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 12/1994, pelos fatos descritos no item 2.2.; e, por fim, remeto cópias do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação da medida administrativa de DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA, uma vez que as condutas perpetradas por parte do(a) Imputado(a) são incompatíveis com a dignidade e respeitabilidade do cargo de Promotor de Justiça, bem como são incompatíveis com o efetivo exercício das nobres funções de Membro do Ministério Público, além de terem, tais condutas, maculado, sobremaneira, a imagem e o prestígio do Ministério Público de Pernambuco, devendo a disponibilidade perdurar até eventual trânsito em julgado da Ação Civil para Perda de Cargo, nos termos do art. 53, § 1º, incs. I e IV, § 2º, da LOMPPE, ou, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até restar comprovado em procedimento próprio de apuramento que não mais subsistem os motivos que a ensejaram, nos moldes do estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 12/1994.

Determino, ainda, a extração de cópia integral dos presentes autos para remessa à Coordenação das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social da Capital para análise da prática, em tese, de Ato de Improbidade Administrativa pelo(a) Exmo(a). Dr(a). ... .  
 Publicação e intimações de praxe.

VALDIR BARBOSA JUNIOR  
 Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

**CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DESPACHOS Nº 137.**  
**Recife, 4 de agosto de 2020**

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 1297/2020  
 Assunto: Residência fora da Comarca  
 Data do Despacho: 04/08/2020  
 Interessado(a): Márcia Maria Amorim de Oliveira  
 Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 1298/2020  
 Assunto: Escala de Atividade  
 Data do Despacho: 04/08/2020  
 Interessado(a): Edgar José Pessoa Souto  
 Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria Técnica, para providências.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Valdir Barbosa Junior  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
 Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
 Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL  
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
 Alexandre Augusto Bezerra  
 Maria Lizandra Lira de Carvalho  
 Rinaldo Jorge da Silva  
 Fernanda Henriques da Nóbrega  
 Carlos Alberto Pereira Vitério  
 Stanley Araújo Corrêa  
 Fernando Falcão Ferraz Filho  
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco  
 Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

Número protocolo Interno: 1299/2020  
Assunto: Residência fora da Comarca  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Interessado(a): Daniel Cesar de Lima Vieira  
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 274873/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: DILIANI MENDES RAMOS  
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 274589/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: EUCLIDES RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR  
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 274653/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: EDUARDO LUIZ SILVA CAJUEIRO  
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 274151/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: JOSÉ BISPO DE MELO  
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo Interno: 1301/2020  
Assunto: Assunção  
Data do Despacho: 04/08/20  
Interessado(a): Fabiana de Souza Silva Albuquerque.  
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 1302/2020  
Assunto: Licença Médica  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Interessado(a): Maria de Fátima Moura Ferreira  
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA  
Corregedor-Geral

## SECRETARIA GERAL

### DESPACHOS Nº No dia 04/08/2020 Recife, 4 de agosto de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Mavíael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 04/08/2020

Número protocolo: 272274/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Adicional de exercício  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: KAROL TIAGO PEREIRA CAVALCANTI  
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO, segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 272709/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Adicional de exercício  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: ANA ELIZABETE TORRES BERTOLINI  
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO, segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 274991/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: ALICE MARIA DA SILVA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 274990/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Crachá Funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: ALOÍZIA DE CÁSSIA VILELA VALENÇA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 271729/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: ANA PATRÍCIA DE BIASE DE SIQUEIRA CAMPOS MOREIRA  
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 272170/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: UBIRATAM FERREIRA DE OLIVEIRA  
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 271549/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: JULIANA LIMA FREITAS  
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 274876/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Licença casamento/luto  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: MARIA DO ROSARIO MORAES  
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 274830/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: FLÁVIO AUGUSTO PRAZIN DE BARROS  
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 274942/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: MARIA AMÉLIA SANTOS DE AZEVEDO E

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpepe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

- SILVA**  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.
- Número protocolo: 274922/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: NORMA DA MOTA SALES LIMA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.
- Número protocolo: 274939/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: RAQUEL SOUZA DOS SANTOS  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.
- Número protocolo: 274920/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: MIRELA MARIA IGLÉSIAS LAUPMAN  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.
- Número protocolo: 274938/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: LUIZ MÁRIO DOS SANTOS MARCELINO  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.
- Número protocolo: 274937/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: REGINA COELI LUCENA HERBAUD  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.
- Número protocolo: 274930/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: MARIA CELESTE LEITE VELOSO  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.
- Número protocolo: 274892/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: ANA DOLÔRES DE CARVALHO BARBOSA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.
- Número protocolo: 274836/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: MARIA ALCIONE SILVA DE HOLANDA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.
- Número protocolo: 274835/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: ANDRÉA FERNANDES NUNES PADILHA
- Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.
- Número protocolo: 274810/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Licença saúde (administrativamente)  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: MARCOS DOS SANTOS ASSUNÇÃO  
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.
- Número protocolo: 274833/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: JUNE MONTEATH TRINDADE  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.
- Número protocolo: 274290/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: MARGARIDA MARIA REIS LEITÃO GRAÇA  
Despacho: Para informar a requerente da IN nº 003/2017; CAPÍTULO II - ESCALA DE FÉRIAS Art. 6º.
- Número protocolo: 271330/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: SIMONE CLAUDINO DE OLIVEIRA  
Despacho: Considerando que o despacho já foi deferido pela SGMP, segue para as providências necessárias.
- Número protocolo: 274009/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Licença saúde (administrativamente)  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: RODRIGO DA ROCHA FERNANDES  
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.
- Número protocolo: 274037/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: DARCYONE SANTOS VILAR  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.
- Número protocolo: 274032/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: TÚLIO PACHECO DIAS PEIXOTO  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.
- Número protocolo: 274049/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.
- Número protocolo: 274029/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: FILIPE PEREIRA BARBOSA DA SILVA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vítório

**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petúrcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 274011/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: IRENE MARIA RIBEIRO PEREIRA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 273949/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Crachá Funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: ANA LÚCIA MARTINS DE AZEVEDO  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 273916/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: MAINAN MARIA DA SILVA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 273930/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: ADRIANA FARIAS BUARQUE DE GUSMÃO  
Despacho: Devolver para que a servidora anexe sua foto.

Número protocolo: 273890/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: LUCIANA DE BRAGA VAZ DA COSTA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 273851/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: CICERA FERREIRA DA SILVA  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 273818/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: MARCOS ALBERTO BARBOSA DE FARIAS  
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 239489/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Adicional de exercício  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: ERANDIR RODRIGUES DA SILVA  
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO e da AJM, segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 271229/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Adicional de exercício  
Data do Despacho: 04/08/2020  
Nome do Requerente: EDILENE DANTAS DA COSTA  
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO, segue para as providências necessárias.

Recife, 04 de agosto de 2020.

Maviael de Souza Silva  
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

## SECRETARIA DE TI

### AVISO Nº 05/2020 Recife, 4 de agosto de 2020

Exmos. Membros do Ministério Público de Pernambuco,

Considerando a CONVOCAÇÃO Nº 211/2020 - O Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, CONVIDA os membros do Ministério Público de Pernambuco para reuniões do Programa Gabinete Itinerante Virtual.

Para participar, basta clicar no link da Reunião via Google Meet e participar no dia e horário de sua preferência.

As reuniões ocorrerão nos seguintes dias e horários:

1ª Circunscrição - Salgueiro - 28/07/2020 - 11:00h às 12:30h - Link da Reunião: <https://meet.google.com/jnz-xsmn-zmq>

2ª Circunscrição - Petrolina - 28/07/2020 - 13:00h às 14:30h - Link da Reunião: <https://meet.google.com/jnz-xsmn-zmq>

3ª Circunscrição - Afogados da Ingazeira - 29/07/2020 - 11:00h às 12:30h - Link da Reunião: <https://meet.google.com/jnz-xsmn-zmq>

14ª Circunscrição - Serra Talhada - 29/07/2020 - 13:00h às 14:30h - Link da Reunião: <https://meet.google.com/jnz-xsmn-zmq>

4ª Circunscrição - Arcoverde - 04/08/2020 - 11:00h às 12:30h - Link da Reunião: <https://meet.google.com/jnz-xsmn-zmq>

5ª Circunscrição - Garanhuns - 04/08/2020 - 13:00h às 14:30h - Link da Reunião: <https://meet.google.com/jnz-xsmn-zmq>

6ª Circunscrição - Caruaru - 05/08/2020 - 11:00h às 12:30h - Link da Reunião: <https://meet.google.com/jnz-xsmn-zmq>

7ª Circunscrição - Palmares - 05/08/2020 - 13:00h às 14:30h - Link da Reunião: <https://meet.google.com/jnz-xsmn-zmq>

8ª Circunscrição - Cabo de Sto. Agostinho - 12/08/2020 - 11:00h às 12:30h - Link da Reunião: <https://meet.google.com/jnz-xsmn-zmq>

9ª Circunscrição - Olinda - 12/08/2020 - 13:00h às 14:30h - Link da Reunião: <https://meet.google.com/jnz-xsmn-zmq>

10ª Circunscrição - Nazaré da Mata - 18/08/2020 - 11:00h às 12:30h - Link da Reunião: <https://meet.google.com/jnz-xsmn-zmq>

11ª Circunscrição - Limoeiro - 18/08/2020 - 13:00h às 14:30h - Link da Reunião: <https://meet.google.com/jnz-xsmn-zmq>

12ª Circunscrição - Vitória de Sto. Antão - 19/08/2020 - 11:00h às 12:30h - Link da Reunião: <https://meet.google.com/jnz-xsmn-zmq>

13ª Circunscrição - Jaboatão dos Guararapes - 19/08/2020 - 13:00h às 14:30h - Link da Reunião: <https://meet.google.com/jnz-xsmn-zmq>

PJ Criminal da Capital - 25/08/2020 - 11:00h às 12:30h - Link da Reunião: <https://meet.google.com/jnz-xsmn-zmq>

PJ Cível da Capital - 25/08/2020 - 13:00h às 14:30h - Link da Reunião: <https://meet.google.com/jnz-xsmn-zmq>

PJ Cidadania da Capital - 26/08/2020 - 11:00h às 12:30h - Link

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

da Reunião: <https://meet.google.com/jnz-xsmn-zmq>

PJ Infância da Capital - 26/08/2020 - 13:00h às 14:30h - Link da Reunião: <https://meet.google.com/jnz-xsmn-zmq>

#### OBSERVAÇÕES:

Todos os links das reuniões são iguais pois uma sala de reunião pode se estender por vários dias. Foi criada uma sala fixa para este evento.

#### (2) Sobre o Google Meet:

Para acessar a reunião, o usuário do MPPE pode fazê-lo por meio do seu celular (baixando o aplicativo Google Hangouts Meet) ou através do navegador de internet do seu computador.

Recomendamos aos usuários a utilização de fone de ouvido e microfone para melhor qualidade do áudio.

ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR  
Secretário de Tecnologia e Inovação

### PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

#### RECOMENDAÇÃO Nº 007/2020, Nº 008/2020, Nº 009/2020 Recife, 4 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 46.ª ZONA ELEITORAL DAS  
VERTENTES

#### RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 007/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 46ª ZONA ELEITORAL DAS  
VERTENTES/PE, que tem como termos eleitorais SANTA MARIA DO  
CAMBUCÁ/PE e FREI MIGUELINHO/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, §9º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC nº75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei nº8625/93 e artigo 73, I, da Lei nº9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução nº23-CNMP), expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município das Vertentes e a Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal dessa urbe, com vistas a evitar o uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de pré-candidato, candidato, partido político ou coligação, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o artigo 73, I, da Lei nº9504/97, veda, durante todo o ano eleitoral, o uso e a cessão de bens públicos a favor de partido político, candidato ou coligação, ressalvada a hipótese de convenção partidária;

CONSIDERANDO que o artigo 73, II, da Lei nº9504/97, proíbe usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

CONSIDERANDO que o artigo 73, IV, da Lei nº9504/97, diz ser proibido “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.”;

CONSIDERANDO que o artigo 73, §10, da Lei nº9504/97, veda a distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

CONSIDERANDO também que “as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.” (Recurso Especial Eleitoral nº 26838, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149);

CONSIDERANDO ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

CONSIDERANDO que o uso de bens públicos a favor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (artigo 73, §7º, da Lei nº9504/97 c/c artigo 11, I, da Lei nº8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral, ou artigo 11, V, da Lei nº6091/7) cumulado com crimes comuns (artigo 312, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei nº201-67);

#### O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA AS SEGUINTESS PROVIDÊNCIAS:

1 – AO PREFEITO MUNICIPAL: que se abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como promova expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio impresso ou mesmo digital; com o fim exclusivo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

#### CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

de dar-lhes ciência da proibição legal:

a) do uso de bens públicos, em ano eleitoral, a favor de partidos políticos, coligações e candidatos;

B) do uso de bens, materiais ou serviços custeados com recursos públicos, em ano eleitoral, a favor de partidos políticos, coligações e candidatos;

c) do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

d) da distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público.

2 - A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: que se abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio impresso ou mesmo digital; com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal:

a) do uso de bens públicos, em ano eleitoral, a favor de partidos políticos, coligações e candidatos;

b) do uso de bens, materiais ou serviços custeados com recursos públicos, em ano eleitoral, a favor de partidos políticos, coligações e candidatos;

c) do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

d) da distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público.

### 3 – AO PREFEITO MUNICIPAL E A PRESIDENTE DA CÂMARA:

a) - Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio desta para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único da Lei nº8625/93;

b) – Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

4- Por fim, alerta que o descumprimento da presente recomendação ministerial dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 62, §4.º da Resolução nº 23.457/2015-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério Público Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas.

5 – Determino seja enviada a presente recomendação ao Exmo. Sr. Prefeito do Município das Vertentes/PE e a Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal das Vertentes/PE, para o

devido conhecimento e cumprimento.

6 - Determino, também, seja enviada cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral desta 46ª ZE, para ciência;

7 – Por fim, encaminhe-se, ainda, cópia, por e-mail, à Secretaria Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, bem como à Procuradoria Geral de Justiça e Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de conhecimento.

Registre-se no Sistema Arquimedes.

Cumpra-se.

Vertentes, 04 de agosto de 2020.

JAIME ADRIÃO C. GOMES DA SILVA.  
PROMOTOR ELEITORAL 46ª ZE  
PROCURADOR-GERAL

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 008/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 46ª ZONA ELEITORAL DAS VERTENTES/PE, que tem como termos eleitorais SANTA MARIA DO CAMBUCÁ/PE e FREI MIGUELINHO/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, §9º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC nº75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei nº8625/93 e artigo 73, I, da Lei nº9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução nº23-CNMP), expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Santa Maria do Cambucá/PE e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal dessa urbe, com vistas a evitar o uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de pré-candidato, candidato, partido político ou coligação, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o artigo 73, I, da Lei nº9504/97, veda, durante todo o ano eleitoral, o uso e a cessão de bens públicos a favor de partido político, candidato ou coligação, ressalvada a hipótese de convenção partidária;

CONSIDERANDO que o artigo 73, II, da Lei nº9504/97, proíbe usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

CONSIDERANDO que o artigo 73, IV, da Lei nº9504/97, diz ser proibido “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.”;

CONSIDERANDO que o artigo 73, §10, da Lei nº9504/97, veda a distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

CONSIDERANDO também que “as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.” (Recurso Especial Eleitoral nº 26838, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149);

CONSIDERANDO ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-RESpe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

CONSIDERANDO que o uso de bens públicos a favor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (artigo 73, §7º, da Lei nº9504/97 c/c artigo 11, I, da Lei nº8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral, ou artigo 11, V, da Lei nº6091/7) cumulado com crimes comuns (artigo 312, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei nº201-67);

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

1 – AO PREFEITO MUNICIPAL: que se abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como promova expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio impresso ou mesmo digital; com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal:

a) do uso de bens públicos, em ano eleitoral, a favor de partidos políticos, coligações e candidatos;

B) do uso de bens, materiais ou serviços custeados com recursos públicos, em ano eleitoral, a favor de partidos políticos, coligações e candidatos;

c) do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

d) da distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público.

2 - AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: que se abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio impresso ou mesmo digital; com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal:

a) do uso de bens públicos, em ano eleitoral, a favor de partidos políticos, coligações e candidatos;

b) do uso de bens, materiais ou serviços custeados com recursos públicos, em ano eleitoral, a favor de partidos políticos, coligações e candidatos;

c) do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

d) da distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público.

3 – AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA:

a) - Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio desta para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único da Lei nº8625/93;

b) – Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

4- Por fim, alerta que o descumprimento da presente recomendação ministerial dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 62, §4.º da Resolução nº 23.457/2015-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério Público Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas.

5 – Determino seja enviada a presente recomendação ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Santa Maria do Cambucá/PE e ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá/PE, para o devido conhecimento e cumprimento.

6 - Determino, também, seja enviada cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral desta 46ª ZE, para ciência;

7 – Por fim, encaminhe-se, ainda, cópia, por e-mail, à Secretaria Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, bem como à Procuradoria Geral de Justiça e Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de conhecimento.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Patrício José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Registre-se no Sistema Arquimedes.

Cumpra-se.

Vertentes, 04 de agosto de 2020.

JAIME ADRIÃO C. GOMES DA SILVA.  
PROMOTOR ELEITORAL 46ª ZE

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 009/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 46ª ZONA ELEITORAL DAS  
VERTENTES/PE, que tem como termos eleitorais SANTA MARIA DO  
CAMBUCÁ/PE e FREI MIGUELINHO/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, §9º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC nº75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei nº8625/93 e artigo 73, I, da Lei nº9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução nº23-CNMP), expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município Frei Miguelinho/PE e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal dessa urbe, com vistas a evitar o uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de pré-candidato, candidato, partido político ou coligação, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o artigo 73, I, da Lei nº9504/97, veda, durante todo o ano eleitoral, o uso e a cessão de bens públicos a favor de partido político, candidato ou coligação, ressalvada a hipótese de convenção partidária;

CONSIDERANDO que o artigo 73, II, da Lei nº9504/97, proíbe usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

CONSIDERANDO que o artigo 73, IV, da Lei nº9504/97, diz ser proibido "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.";

CONSIDERANDO que o artigo 73, §10, da Lei nº9504/97, veda a distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público.;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a "configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera

prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

CONSIDERANDO também que "as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura." (Recurso Especial Eleitoral nº 26838, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149);

CONSIDERANDO ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que "a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77" (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-RESpe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

CONSIDERANDO que o uso de bens públicos a favor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (artigo 73, §7º, da Lei nº9504/97 c/c artigo 11, I, da Lei nº8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral, ou artigo 11, V, da Lei nº6091/7) cumulado com crimes comuns (artigo 312, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei nº201-67);

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

1 – A PREFEITA MUNICIPAL: que se abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como promova expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio impresso ou mesmo digital; com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal:

a) do uso de bens públicos, em ano eleitoral, a favor de partidos políticos, coligações e candidatos;

B) do uso de bens, materiais ou serviços custeados com recursos públicos, em ano eleitoral, a favor de partidos políticos, coligações e candidatos;

c) do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

d) da distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público.

2 - AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: que se abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petruccio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio impresso ou mesmo digital; com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal:

a) do uso de bens públicos, em ano eleitoral, a favor de partidos políticos, coligações e candidatos;

b) do uso de bens, materiais ou serviços custeados com recursos públicos, em ano eleitoral, a favor de partidos políticos, coligações e candidatos;

c) do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

d) da distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público.

### 3 – A PREFEITA MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA:

a) - Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio desta para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único da Lei nº8625/93;

b) – Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

4- Por fim, alerta que o descumprimento da presente recomendação ministerial dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 62, §4.º da Resolução nº 23.457/2015-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério Público Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas.

5 – Determino seja enviada a presente recomendação a Exma. Sra. Prefeita do Município de Frei Miguelinho/PE e ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Frei Miguelinho/PE, para o devido conhecimento e cumprimento.

6 - Determino, também, seja enviada cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral desta 46ª ZE, para ciência;

7 – Por fim, encaminhe-se, ainda, cópia, por e-mail, à Secretaria Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, bem como à Procuradoria Geral de Justiça e Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de conhecimento.

Registre-se no Sistema Arquimedes.

Cumpra-se.  
Vertentes, 04 de agosto de 2020.

JAIME ADRIÃO C. GOMES DA SILVA.  
PROMOTOR ELEITORAL 46ª ZE

JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA  
Promotor de Justiça de Vertentes

### RECOMENDAÇÃO Nº 035/2020, Nº 036/2020

Recife, 2 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA

Procedimento nº01708.000.011/2020— Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO Nº 035/2020

REFERÊNCIA: FORNECIMENTO DE EPI'S AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sua

presentante abaixo firmada, titular da Promotoria de Justiça de Serrita/PE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) art. 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos artigos 26, e 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei 8.625/1993, pelo art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, pelo art. 9º da Resolução RES- CSMP nº 003/2019 e, ainda, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, e do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição da República, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990 (Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 131, dispõe que "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei."

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 13 do ECA, todos casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, para adoção das providências cabíveis, exercendo referido órgão atividade essencial para assegurar a proteção dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que as atividades do Conselho Tutelar devem ser vistas de forma prioritária pela administração pública, conforme dispõem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em face do princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal), o Poder Público deve destinar recursos humanos e materiais para as ações de proteção às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (artigo 19 da Resolução nº 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 952/2017, há previsão de que o Conselho Tutelar funcionará atendendo diariamente, de segunda à sexta-feira, das 8hs às

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

18hs, e, fora do horário de expediente estabelecido acima, os conselheiros cumprirão, segundo normatizado no regimento interno, plantão nos períodos noturnos, finais de semana e feriados, de modo a preservar o seu funcionamento ininterrupto;  
**CONSIDERANDO** o teor da Nota Técnica CAOPIJ-MPPE nº 02/2020, com o fito de esclarecer que, em atenção aos Princípios da Prioridade Absoluta e da Proteção Integral de crianças e adolescentes, o atendimento do conselho tutelar à população deve ocorrer de maneira ininterrupta (artigo 19 da Resolução nº 170 do CONANDA), além de ser observada a obrigatoriedade de dedicação exclusiva imposta, pela legislação especial pela Resolução nº 170 do CONANDA, aos seus membros, ressaltando-se que a função de conselheiro tutelar compreende não só o horário de funcionamento do órgão, mas também suas atividades em regime de plantão, nos feriados e finais de semana, sendo vedado, também nesses períodos, o exercício concomitante de qualquer outra atividade (pública ou privada);

**CONSIDERANDO** que a doutrina da proteção integral e prioritária, prevista no dispositivo constitucional supracitado e nos artigos 1º e 100, Parágrafo único, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza a proteção de crianças e adolescentes em quaisquer circunstâncias e a todo momento do dia;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar não pode realizar um atendimento meramente burocrático, restrito à sede do Órgão, devendo, de outro modo, atuar de forma preventiva e itinerante, com deslocamentos constantes às mais diversas localidades do município, de modo a prestar um atendimento in loco às comunidades mais carentes;

**CONSIDERANDO** que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de política de saúde na prevenção e combate a Covid-19, mantendo segurança e qualidade no atendimento tanto aos profissionais quanto para a comunidade assistida pelo Conselho Tutelar;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar deve contar com uma estrutura de atendimento adequada, dotada dos recursos materiais e humanos suficientes para o exercício de suas atribuições de forma célere, eficaz e segura, razão pela qual o art. 134, par. único, da Lei nº 8.069/90 teve a cautela de estabelecer a obrigação dos municípios contemplarem, em seus orçamentos públicos (e de forma privilegiada, como determina o art. 4º, parágrafo único, alínea "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente), "os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar", devendo para tanto "promoverem as adaptações de seus órgãos e programas", nos moldes do preconizado pelo art. 259, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi conferida legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação e utilizado na atuação extrajudicial, que visa obter a melhoria de serviço público ou de relevância social e o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa caiba ao Parquet, e que, através da persuasão ou convencimento, pretende prevenir ou reparar dano ou ilícito, evitando a litigiosidade e buscando a resolutividade;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR**

1. A Prefeitura Municipal de Serrita, ao Exmo. Sr. Prefeito Erivaldo Oliveira Santos, e a Exma. Secretária de Saúde do Município de Serrita, o que se segue:

a) Fornecimento de EPI's aos membros do Conselho Tutelar, com entrega de luvas, óculos de proteção, álcool gel e máscaras, para a atuação dos Conselheiros e da comunidade assistida, como medida de prevenção a disseminação do COVID-19;  
 2- Que seja enviado ao Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, pjserrita@mppe.mp.br, manifestação acerca do cumprimento desta Recomendação, com devidas provas, no prazo de 15 (quinze) dias;

**DETERMINAR** a remessa de cópia desta Recomendação:

1. Ao Prefeito de Serrita e a Secretária Municipal de saúde, para ciência e cumprimento;
  2. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e ao Presidente do Conselho Tutelar de Serrita, para ciência;
  3. Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, para ciência e divulgação entre as autoridades que integram;
  4. Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial;
  5. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude-CAOPIJ, para conhecimento;
  6. Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.
- Publique-se. Cumpra-se.

Serrita, 02 de agosto de 2020.

Andrea Griz de Araujo Cavalcanti, Promotora de Justiça

**RECOMENDAÇÃO Nº 036/2020**

**REFERÊNCIA: FORNECIMENTO DE EPI'S AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**  
**OMINISTÉRIOPÚBLICOESTADODEPERNAMBUCO**, por meio de sua representante abaixo firmada, titular da Promotoria de Justiça de Serrita/PE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) art. 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos artigos 26, e 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei 8.625/1993, pelo art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, pelo art. 9º da Resolução RES- CSMP nº 003/2019 e, ainda, **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, e do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;  
**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição da República, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010);

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990 (Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 131, dispõe que "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei."

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vítório

**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 13 do ECA, todos casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, para adoção das providências cabíveis, exercendo o referido órgão atividade essencial para assegurar a proteção dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que as atividades do Conselho Tutelar devem ser vistas de forma prioritária pela administração pública, conforme dispõem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em face do princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal), o Poder Público deve destinar recursos humanos e materiais para as ações de proteção às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (artigo 19 da Resolução nº 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 351/2014, há previsão de que o Conselho Tutelar funcionará atendendo diariamente, de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h, e, fora do horário de expediente estabelecido acima, os conselheiros cumprirão, segundo normatizado no regimento interno, o atendimento em regime de plantão, sendo que para o regime de plantão o Conselheiro terá seu nome divulgado em escala previamente elaborada pelo Conselho Tutelar, para o atendimento das emergências e ocorrências, de modo a preservar seu funcionamento ininterrupto;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica CAOPIJ-MPPE nº 02/2020, com o fito de esclarecer que, em atenção aos Princípios da Prioridade Absoluta e da Proteção Integral de crianças e adolescentes, o atendimento do conselho tutelar à população deve ocorrer de maneira ininterrupta (artigo 19 da Resolução nº 170 do CONANDA), além de ser observada a obrigatoriedade de dedicação exclusiva imposta, pela legislação especial pela Resolução nº 170 do CONANDA, aos seus membros, ressaltando-se que a função de conselheiro tutelar compreende não só o horário de funcionamento do órgão, mas também suas atividades em regime de plantão, nos feriados e finais de semana, sendo vedado, também nesses períodos, o exercício concomitante de qualquer outra atividade (pública ou privada);

CONSIDERANDO que a doutrina da proteção integral e prioritária, prevista no dispositivo constitucional supracitado e nos artigos 1º e 100, Parágrafo único, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza a proteção de crianças e adolescentes em quaisquer circunstâncias e a todo momento do dia;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar não pode realizar um atendimento meramente burocrático, restrito à sede do Órgão, devendo, de outro modo, atuar de forma preventiva e itinerante, com deslocamentos constantes às mais diversas localidades do município, de modo a prestar um atendimento in loco às comunidades mais carentes;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de política de saúde na prevenção e combate a Covid-19, mantendo segurança e qualidade no atendimento tanto aos profissionais quanto para a comunidade assistida pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar deve contar com uma estrutura de atendimento adequada, dotada dos recursos materiais e humanos suficientes para o exercício de suas atribuições de forma célere, eficaz e segura, razão pela qual o art. 134, par. único, da Lei nº 8.069/90 teve a cautela de estabelecer a obrigação dos municípios contemplarem, em seus orçamentos públicos (e de forma privilegiada, como determina

o art. 4º, parágrafo único, alínea “d”, do Estatuto da Criança e do Adolescente), “os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar”, devendo para tanto “promoverem as adaptações de seus órgãos e programas”, nos moldes do preconizado pelo art. 259, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação e utilizado na atuação extrajudicial, que visa obter a melhoria de serviço público ou de relevância social e o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa caiba ao Parquet, e que, através da persuasão ou convencimento, pretende prevenir ou reparar dano ou ilícito, evitando a litigiosidade e buscando a resolutividade;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1. A Prefeitura Municipal de Cedro, ao Exmo. Sr. Prefeito ANTONIO INOCÊNCIO LEITE, e a Exma. Secretária de Saúde do Município de Cedro, o que se segue:

a) Fornecimento de EPI's aos membros do Conselho Tutelar, com entrega de luvas, óculos de proteção, álcool gel e máscaras, para a atuação de segurados Conselheiros e da comunidade assistida, como medida de prevenção a disseminação do COVID-19;

2- Que seja enviado ao Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, [pjserrita@mppe.mp.br](mailto:pjserrita@mppe.mp.br), manifestação acerca do cumprimento desta Recomendação, com devidas provas, no prazo de 15 (quinze) dias;

DETERMINAR a remessa de cópia desta Recomendação:

1. Ao Prefeito de Cedro e a Secretária Municipal de Saúde, para ciência e cumprimento;

2. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e ao Presidente do Conselho Tutelar de Cedro, para ciência;

3. Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

4. Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial;

5. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude-CAOPIJ, para conhecimento;

6. À Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.

Publique-se. Cumpra-se. Serrita, 02 de agosto de 2020.

Andrea Griz de Araujo Cavalcanti, Promotora de Justiça

ANDREA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI  
Promotor de Justiça de Serrita

## RECOMENDAÇÃO Nº ELEITORAL 12/2020

Recife, 3 de agosto de 2020

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL 12/2020

RECOMENDAÇÃO QUANTO AOS REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS NA PROPAGANDA ELEITORAL NA “INTERNET” E DEMAIS CANAIS DE COMUNICAÇÃO.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

**RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Custódia-PE, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o art. 57-C, da Lei n. 9.504/97, determina expressamente que “é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes”;

**CONSIDERANDO** que segundo o art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97, estabelece que “é vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios: I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos”;

**CONSIDERANDO** que pode configurar abuso de poder a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, nos termos do art. 22, da LC n. 64/90, passível de ser apurada pela Justiça Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, com sanção de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado;

**CONSIDERANDO** que o TSE entende que o extrapolamento do uso normal das ferramentas virtuais pode configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, a ser apurado na forma do art. 22 da LC n.º 64/1990 (TSE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186221/DF – Acórdão de 19/09/2019-Relator(a) Min. Og Fernandes – Relator(a) designado(a) Min. Jorge Mussi – Publicação: DJE, Tomo 227, Data 26/11/2019);

**CONSIDERANDO** que a única exceção existente na legislação eleitoral para sites comerciais ou de notícias divulgarem propaganda eleitoral é a exata e idêntica “reprodução na Internet do jornal impresso”, nos termos do art. 43, da Lei 9.504/97, ou seja, só se aplica para imprensa escrita que, após a impressão e circulação física do jornal, o reproduz no site, mesmo assim, apenas no período eleitoral permitido;

**CONSIDERANDO** que o TSE já decidiu que “é entendimento desta Corte que não se admite a utilização de sites para a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, sob pena de desequilíbrio no processo eleitoral. Precedentes.” (Agravo de Instrumento nº 299968, Publicação: DJE, Tomo 199, Data 16/10/2013);

**CONSIDERANDO** que constitui propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada não só o pedido direto de votos, mas também porque “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoie” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (TSE – AgRg-REspe nº 2931 - QUEIMADOS – RJ – Acórdão de 30/10/2018 – Relator Min. Luís Roberto Barroso – Publicação: DJE, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 97-98)

**CONSIDERANDO** que o art. 36-A, da Lei 9.504/97, permite a livre manifestação do pensamento dos pretensos candidatos, ainda que consista em divulgação de sua pré-candidatura, com exaltação das qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato e em menção às ações empreendidas pelo pré-candidato e aos seus projetos e programas a implantar caso eleito, desde que não se utilize de linguagem e/ou recursos que objetivem convencer o eleitor ao voto (pedido explícito de votos ou uso das “palavras mágicas” equivalentes), sendo que estes atos de pré-campanha poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet;

**CONSIDERANDO**, ainda com base no art. 36-A, quando combinado com o art. 22-A, da mesma lei, que a divulgação dos atos de pré-campanha só pode dar-se no contexto do desejável debate político, o qual deve ser igualitário, observando-se as possibilidades do pré-candidato médio (TSE – AgRg-AI nº 924/SP – j. 26.06.2018) e evitando violação ao princípio da igualdade

de oportunidade entre os candidatos (TSE – AgRg-AI nº 060009124/AP – j. 17.10.2019), já que a lei só permite a arrecadação e o gasto de campanha após o pedido de registro, a obtenção do CNPJ da candidatura e a abertura da conta bancária específica, o que ocorrerá em 2020 apenas em final setembro;

**CONSIDERANDO** que o mesmo art. 36-A, quando interpretado em consonância com o microsistema legal da propaganda eleitoral, não permite que a pré-campanha se utilize de meios e formas vedadas de veiculação de conteúdos eleitorais vedados durante a campanha, como a utilização de sites de pessoas jurídicas, conforme art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97;

**CONSIDERANDO**, portanto, que qualquer propaganda eleitoral paga ou mesmo gratuita nos sites é proibida, especialmente quando o conteúdo não se revele como mera opinião do editor, do redator, do apresentador ou do comentarista em favor de pré-candidatos ou partidos/coligações, fato este que pode caracterizar infração à lei eleitoral passível de punição;

**CONSIDERANDO** que, segundo José Jairo Gomes, “sendo a internet um dos mais importantes meios de informação e comunicação da atualidade, não se vislumbram motivos juridicamente relevantes para se negar aos jornais e revistas editados virtualmente as mesmas possibilidades e prerrogativas conferidas aos impressos. (...) Assim, jornais e revistas virtuais – independentemente de possuírem versões impressas – podem publicar em seus sítios matérias contendo opinião favorável ou desfavorável a candidato ou partido, realizar entrevistas ou debates, desde que essas ações tenham caráter exclusivamente informativo ou jornalístico, sem qualquer conotação propagandística, promoção de candidatura ou contraprestação pecuniária.” (Direito Eleitoral. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 579, grifou-se)

**CONSIDERANDO** que a liberdade de imprensa, como garantia constitucional que deve ser respeitada e protegida, também sofre limitações decorrentes do princípio também constitucional da igualdade de oportunidades no processo eleitoral, como forma evitar um desequilíbrio que possa comprometer a lisura e a legitimidade do pleito;

**CONSIDERANDO** que a divulgação de qualquer pesquisa eleitoral deve observar rigorosamente as disposições da Resolução TSE n. 23.600/2019;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições, bem como para que se produzam eleições limpas e legítimas;

**RECOMENDA**, aos Srs. Responsáveis por sites comerciais e/ou de notícias desta Zona Eleitoral para que, em conformidade com a legislação eleitoral, especialmente do artigo 57-A até o art. 57-J, da Lei n. 9504/97, com destaque para o art. 57-C, da mesma Lei:

1) evitem a divulgação de qualquer propaganda eleitoral paga ou gratuita em seus sites em favor de pré-candidatos, candidatos ou partidos políticos, seja com pedido explícito de votos, seja com o uso das “palavras mágicas” equivalentes, sob pena de violação do art. 57-C, da Lei 9.504/97;

2) na veiculação de informações, notícias, entrevistas ou debates busquem assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos, bem como nas matérias contendo opiniões favoráveis ou desfavoráveis de pré-candidatos, candidatos ou partidos, ou contendo referências às qualidades ou defeitos pessoais ou das ações empreendidas ou a empreender, não extrapolem o limite da garantia constitucional de liberdade de imprensa, ou seja, estas matérias devem ter caráter informativo e/ou jornalístico, sem

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vítório

**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

qualquer conotação propagandística, promoção de candidatura ou contraprestação pecuniária, sob pena de configurar propaganda eleitoral ou abuso de poder na utilização dos veículos de comunicação, nos termos do art. 22, da Lei Complementar 64/90;

3) só divulguem pesquisas eleitorais nos termos e na forma determinada pela Resolução TSE 23.600/2019, constando da divulgação todas as informações ali exigidas;

4) todos os seus colaboradores, editores, redatores, apresentadores e comentaristas sejam cientificados a adotarem as cautelas acima descritas.

Por fim, lembra, que a interpretação e aplicação da lei são de responsabilidade do respectivo site com auxílio da sua assessoria jurídica, bem como que a inobservância das regras eleitorais sujeita os infratores às sanções previstas em Lei.

Cumpra-se.

Ao Cartório Ministerial, OFICIE, enviando cópia da presente (por e-mail):

- 1) Às rádios e blog's da cidade de Custódia-PE para ciência e cumprimento;
- 2) Aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos do município de Custódia-PE, para ciência;
- 3) Ao Excelentíssimo Doutor Juiz Eleitoral da 65ª Zona Eleitoral, para o devido conhecimento;
- 4) À Câmara dos Vereadores, para ciência;
- 5) À Prefeitura Municipal, para ciência;
- 6) Ao Excelentíssimo Doutor Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;
- 7) Ao Excelentíssimo Doutor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Proceda com a juntada desta Recomendação nos autos do PA Eleitoral nº 01/2020.

Expedientes necessários a cargo desta Promotoria Eleitoral.

Custódia (PE), 03 de agosto de 2020.

WÍTALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS  
Promotor de Justiça Eleitoral

WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS  
Promotor de Justiça de Custódia

### RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº . 04/2020 Recife, 3 de agosto de 2020

MPE  
Ministério Público Eleitoral

Promotoria da 132ª  
Zona Eleitoral  
em Pernambuco

PROMOTORIA ELEITORAL – 132ª ZONA ELEITORAL PROMOTORIA  
DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020

Assunto: Recomendação Eleitoral para prevenir e alertar partidos políticos, filiados e pretensos candidatos ou aspirantes

a pré -candidatura sobre a prática de propaganda eleitoral antecipada em violação às regras e princípios eleitorais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado pelo órgão de execução "in fine", situado na Comarca de Camocim de São Félix, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, III, VI e IX, da CF) e legais (arts. 72 e 79, ambos da Lei Complementar n.75/93; arts.25, IV, a, e 26, I, ambos da Lei 8.625/93; art. 4º, IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 12/94), com esteio no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.75/93; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93; no artigo 3º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral; Portaria PGR/PGE nº 01/2019; atento ainda ao teor da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de

2020 e ainda:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral expedir recomendações eleitorais visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, sob esta ótica, o artigo 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político, econômico e fraude;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui atribuição legal para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, Inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político e econômico;

CONSIDERANDO que o processo político-eleitoral somente transcorre regularmente quando observadas as seguintes diretrizes: igualdade política entre os cidadãos; igualdade de oportunidades (ou paridade de armas) aos candidatos e partidos políticos; a legitimidade do processo eleitoral e a liberdade de expressão político-eleitoral;

CONSIDERANDO que a igualdade de oportunidades entre candidatos e agremiações partidárias almeja evitar que alguns competidores possam extrair vantagens ilegítimas do acesso aos poderes econômico, midiático e político;

CONSIDERANDO que a legitimidade do processo eleitoral resguarda a autonomia do eleitor, a máxima autenticidade da manifestação de vontade popular e a lisura do prélio, coibindo a assimilação do voto por meios violentos, fraudulentos, insidiosos ou abusivos;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão político-eleitoral permite a ampla participação dos diferentes atores do processo eleitoral --- políticos, partidos políticos, cidadãos e meios de comunicação --- no debate público em torno do certame, desde que respeitadas às limitações impostas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

pública, disciplinada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral rege-se, sem prejuízo de outros postulados, pelos princípios da veracidade, isonomia (ou paridade de armas), responsabilidade e controle judicial;

CONSIDERANDO que, em observância ao aludido princípio da veracidade, a desinformação na propaganda eleitoral, conforme a hipótese poderá ensejar a responsabilização penal pela prática dos delitos eleitorais tipificados nos artigos 323, 324, 325 e 326, todos do Código Eleitoral, ou no artigo 57-H, §§ 1º e 2º, da Lei 9504/97;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo das consequências na esfera penal, a desinformação no âmbito eleitoral, em tese, expõe o agente à responsabilização por propaganda irregular (art. 242 do Código Eleitoral) --- inclusive propaganda eleitoral negativa antecipada ---, ao direito de resposta (art.58 da Lei das Eleições; art.9º da Res. 23.610/2019 do TSE) e, em caso de difusão massiva conducente à ruptura da legitimidade e normalidade das eleições, à cassação do registro ou diploma, bem assim à inelegibilidade, com supedâneo no artigo 14, § 9º, da Constituição da República e no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO que somente é permitida a propaganda eleitoral na internet, de acordo com o calendário divulgado pela Justiça Eleitoral, a partir do dia 27 de setembro de 2020, uma vez que as referidas eleições foram transferências para o mês de dezembro;

CONSIDERANDO que, antes desta data, a Lei das Eleições, em seu artigo 36-A, admite condutas de divulgação da pretensa candidatura, exaltação das qualidades pessoais, exposição das plataformas e projetos políticos, desde que, inexistam pedido explícito de voto, observadas as demais condicionantes legais;

CONSIDERANDO que o artigo 36-A não modificou o conceito de “propaganda”, já amplamente aceito pela Corte Eleitoral, como o ato que “leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública” (Recurso Especial Eleitoral nº 161-83, Relator Ministro Eduardo Alckmin, DJ de 31.3.2000, p. 126).

CONSIDERANDO que alguns Tribunais Regionais Eleitorais já se pronunciam no sentido de que, para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada, é suficiente que o conteúdo veiculado, embora de forma dissimulada, induza o eleitor a concluir que o aspirante ao cargo eletivo mereça seu voto, ressaltando que, nada obstante a dicção legal do artigo 36-A da Lei das Eleições, a expressão “pedido explícito de voto”, não induz, per si, à admissibilidade do pedido implícito, que ressaia pela forma, intensidade e circunstâncias espaciais e temporais da divulgação, bem assim pela técnica da comunicação empregada, tomada em seu conjunto;

CONSIDERANDO que a propaganda subliminar já é aceita por vários julgados do Tribunal Superior Eleitoral.

CONSIDERANDO que o aludido artigo 36-A, “caput”, incisos I a VI e parágrafos, da Lei n. 9.504/1997, tem interpretação restrita, porquanto os privilégios que alguns possuem podem afrontar o princípio igualitário na propaganda eleitoral, redundando em indevida afetação da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, vigora a concepção de que, conquanto inexistente pedido explícito de voto, não se tolera a utilização no período

de pré-campanha de formas de propaganda proscritas pela legislação eleitora no período de campanha, como outdoors, showmício, distribuição de brindes, utilização de material impresso (adesivo, folheto, volante etc.) em desconformidade com o artigo 38 da Lei 9.504/97 etc.;

CONSIDERANDO que a promoção de propaganda eleitoral antecipada sujeitará o responsável pela divulgação e beneficiário da propaganda explícita ou extemporânea subliminar à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior;

CONSIDERANDO que sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, vale dizer, para abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 10, § 3º, da Res. 23.610/2019 do e. TSE);

CONSIDERANDO que a difusão expressiva de pré-candidatura, com dispêndio significativo de recursos financeiros --- em momento anterior à abertura da conta bancária específica à qual alude o artigo 22 da Lei n. 9.504/97, frise-se --- pode, em tese, engendrar a responsabilização por abuso de poder econômico em sede de ação de investigação judicial eleitoral, com possibilidade de cassação do registro ou diploma e inelegibilidade, nos moldes do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO que o entendimento jurisprudencial é firme na possibilidade de que fatos ocorridos antes do período eleitoral, inclusive previamente ao registro de candidatura, caracterizem abuso de poder político e econômico;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo da estrita observância da legislação eleitoral, é mister sejam respeitadas pelas agremiações partidárias, especialmente quando da realização dos atos referidos nos incisos III e VI do artigo 36-A da Lei 9.504/97, as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID 19 implementadas nos níveis nacional, estadual e municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e proibição de aglomeração;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral o dever de zelar para que a legitimidade e normalidade das eleições não sejam comprometidas por malferimento da isonomia entre candidatos e partidos políticos em decorrência da promoção de propaganda eleitoral antecipada e irregular;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.75/93, facultam ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 164/2017, a qual disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, prevê no seu artigo 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prioriza a atuação preventiva, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – conforme aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que as recomendações do Ministério Público são relevante instrumento dessa atuação preventiva, porquanto, antecipadamente ao cometimento do ilícito, emitem orientação sobre a compatibilidade ou não da conduta omissiva ou comissiva ao ordenamento jurídico e advertem sobre as consequências advindas no comportamento contrário ao direito, prevenindo o ajuizamento de ações judiciais e, a um só tempo, servindo de prova do dolo do agente recalcitrante, porventura se mostre necessária à submissão do caso ao crivo do Judiciário;

CONSIDERANDO as várias denúncias recebidas pela Promotoria de São Joaquim do Monte, as quais dão conta de que os pré-candidatos a Prefeito(a) Maria das Graças da Silva “Dona Gal” e Eduardo Lins “Duguinha” e a vice-Prefeito Gutenberg Coelho “Guto” e os pré-candidatos a Vereador “Alexandre Plastificação” (PSB), “Irmão Cícero”, Erivanne Menezes (“Vaninha Costureira”) e “Anderson da Banca” estão utilizando as redes sociais (Facebook, Instagram, Whatsapp e afins) para realizarem propaganda antecipada;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir e evitar que tais condutas sejam praticadas pelos demais pré-candidatos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RESOLVE:

RECOMENDAR AOS SENHORES DIRIGENTES PARTIDÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, SAIRÉ E SÃO JOAQUIM DO MONTE, ASSIM COMO AOS PRÉ-CANDIDATOS EM GERAL DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em observância às disposições de ordem constitucional e legal retromencionadas e a outras com elas convergentes, que orientem seus filiados para que não violem as regras da propaganda eleitoral, destacadamente, NÃO INCORRAM NA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, EXTEMPORÂNEA OU PREMATURA, tendo em vista que a Lei Eleitoral fixou a data inicial de 27 de setembro do ano eleitoral como permissivo a veiculação e divulgação da propaganda eleitoral, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (EC nº 107/2020 c/c art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 2º, § 4º, da Res. 23.610/2019 do e. TSE), assim como:

I) se abstenham de veicular, seja por meio físico, em redes sociais (Facebook, Instagram etc.) ou aplicativos de conversação (Telegram, Whatsapp etc.), qualquer propaganda eleitoral que extrapole os limites do artigo 36-A da Lei 9.504/97, contendo pedido explícito de voto, ainda que subliminar, redunde em ônus financeiro ou recorra a formas de propaganda não admitidas pela legislação eleitoral para o período de campanha (por exemplo, outdoors, showmício, distribuição de brindes, utilização de material impresso

--- folhetos, adesivos, volantes --- sem observância do artigo 38 da Lei 9.504/97);

II) se abstenham de promover a desinformação eleitoral;

III) se abstenham de promover, assentir ou tolerar que TERCEIROS, em seu benefício, promovam condutas atentatórias aos itens I e II da presente recomendação, devendo diligenciar a remoção dessas propagandas irregulares, tão logo tenham ciência;

IV) observem as medidas de enfrentamento à pandemia de

COVID 19, vigentes no âmbito nacional, estadual e municipal, por ocasião da realização dos atos descritos nos incisos III e VI do artigo 36-A da Lei 9.504/97.

ADVERTE-SE que o descumprimento da presente recomendação, por

PARTIDOS POLÍTICOS, FILIADOS A PARTIDOS POLÍTICOS, PRETENSOS CANDIDATOS OU ASPIRANTES A PRÉ-CANDIDATURA E QUALQUER AUTOR DE ATO ILÍCITO DE PROPAGANDA ELEITORAL, acarretará a instauração de regular procedimento investigatório com o consequente ajuizamento de representação por violação às regras da Lei Eleitoral, conforme disciplinado no art. 96 da Lei 9.504/1997 e Resolução nº 23.608/2019 do e. TSE.

Por fim, determino ao apoio administrativo desta Promotoria de Justiça que registre no sistema pertinente a referida recomendação, bem como adote as seguintes providências, REMETA cópia desta Recomendação, preferencialmente por meio eletrônico:

I - Aos Senhores Prefeitos de Camocim de São Félix, Sairé e São Joaquim do Monte e seus respectivos Secretários Municipais, para o devido conhecimento, cumprimento e publicações;

II - Aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das Câmaras Municipais das comarcas supramencionadas, para o devido conhecimento e cumprimento, solicitando a ampla publicidade no Legislativo Municipal;

III – Aos senhores presidentes e dirigentes dos diretórios municipais dos Partidos Políticos em regular funcionamento nesta Zona Eleitoral, para conhecimento, divulgação e orientação de seus filiados e pretensos candidatos;

IV – Remeta cópia diretamente (pessoalmente) aos pré-candidatos denunciados acima mencionados;

V - Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 132ª Zona Eleitoral de Camocim de São Félix/PE, para o devido conhecimento requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral;

VI – Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco e Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento;

VII - À Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;

VIII – Promova a remessa de cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional (CAOP - Patrimônio Público e Criminal), para conhecimento e registro;

IX - As Promotorias de Justiça das comarcas de Sairé e São Joaquim do Monte, a fim de que tomem ciência desta recomendação;

X - Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blogs, rádios e demais meios de comunicação das referidas municipalidades.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Camocim de São Félix, Pernambuco, 03 de agosto de 2020.

LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO

PROMOTOR ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL – 132ª ZONA ELEITORAL  
PROMOTORIA DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

## RECOMENDAÇÃO Nº 05/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DA PROMOTORIA DA 132ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO, situada na comarca de Camocim de São Félix, que esta subscreve, em exercício pleno nesta Comarca, bem como nas Comarcas de Sairé e São Joaquim do Monte, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II e III da Constituição Federal c/c artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações, além do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e, ainda:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do ECA, "Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição constitucionalmente destinada a "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram" e ainda "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público";

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: "Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, "o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante", o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público "lato sensu";

CONSIDERANDO o §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA dispõe em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o Exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 73, II da Lei Federal nº 9.504/97 não veda aos servidores públicos o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "in verbis": Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos; Art. 95. As entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que a mesma seja realizada com moderação, discricção e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RESOLVE:

RECOMENDAR AOS CONSELHEIROS TUTELARES DOS MUNICÍPIOS DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, SAIRÉ E SÃO JOAQUIM DO MONTE:

1. Que, de acordo com o artigo 41, inciso III da Resolução nº 170/CONANDA, não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária;
2. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifiquem como Conselheiro Tutelar;
3. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra "Conselheiro Tutelar", de forma que fique claro tratar-se de manifestação pessoal, ou seja, manifestação desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

Por fim, determino ao apoio administrativo desta Promotoria de Justiça que registre no sistema pertinente a referida recomendação, bem como adote as seguintes providências, remeta cópia desta Recomendação, preferencialmente por meio eletrônico:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

I - Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, por meio eletrônico, para ciência;

II - À Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;

III – Aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios de Camocim de São Félix, Sairé e São Joaquim do Monte, para conhecimento e publicação em mural próprio;

IV – aos Conselheiros Tutelares das comarcas de Camocim de São Félix, Sairé e São Joaquim do Monte, para conhecimento.

V - Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco e Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento;

VI – As Promotorias de Justiça das comarcas de Sairé e São Joaquim do Monte, a fim de que tomem ciência desta recomendação;

VII - Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blogs, rádios e demais meios de comunicação das referidas municipalidades.

Aguarde-se resposta dos Conselheiros Tutelares por escrito no prazo de até 10 (dez) dias a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail: (pjcamocimdesaofelix@mppe.mp.br) acerca do acatamento ou não da Recomendação.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento a presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Camocim de São Félix, Pernambuco, 03 de agosto de 2020.

LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO  
Promotor Eleitoral

LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO  
Promotor de Justiça de Camocim de São Félix

#### RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 07/2020

Recife, 27 de julho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Promotoria Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral Serrita/PE

Procedimento Administrativo Eleitoral nº 01/2020  
Auto: 2020/126163

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua Promotora Eleitoral infra-assinada, com atuação na 76ª Zona Eleitoral – Município de Serrita/PE, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral:

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da

Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual 49.055 de 31 de Maio de 2020, que determinou a utilização de máscaras de proteção em todo o Estado de Pernambuco, utilização de EPIs nos comércios autorizados a funcionar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11 do Decreto Estadual nº 49.055/2020, “permanecem suspensas os eventos de qualquer natureza com público em todo o Estado de Pernambuco”;

CONSIDERANDO que o Art. 14, do retromencionado Decreto Estadual estabelece que “Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”.

CONSIDERANDO a urgente necessidade de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus na cidade de Cedro/PE;

CONSIDERANDO por fim que, conquanto o Congresso Nacional pela edição da Emenda Constitucional nº 107/2020 tenha alterado as datas do calendário eleitoral, ainda não estamos em período de realização de propaganda intrapartidária;

CONSIDERANDO as reiteradas notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

a população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1– Aos pretensos candidatos no Município de Cedro que cumpram os Decretos do Governo do Estado de Pernambuco e da Prefeitura de Cedro/PE e passem a utilizar necessariamente máscaras de proteção nas vias públicas do Município, e não façam aglomerações e reuniões em vias públicas, cumprindo as regras do DECRETO ESTADUAL Nº 49.055/2020; 2-À PREFEITURA DE CEDRO:

a) que reúna toda a equipe de fiscalização da Prefeitura de Cedro/PE, para de forma diária e permanente, fiscalizar, orientar os cidadãos e multar os comerciantes que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estadual e Municipal, no que pertine a utilização de máscaras de proteção nas vias públicas, proibição de aglomerações e reuniões em vias públicas;

b) deve também, providenciar carros de som para que diariamente seja informado à população sobre a necessidade do uso de máscaras e proibição de aglomerações.

2- À VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE CEDRO que reúna toda a equipe de fiscalização da Vigilância Sanitária para de forma diária e permanente fiscalizar, orientar e multar os comerciantes que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estadual e Municipal, no que pertine à utilização de máscaras de proteção pelos funcionários, disponibilização de álcool em gel nos estabelecimentos, higienização regular dos estabelecimentos e utilização de EPIs, aplicando-se a medida para os comerciantes que estão autorizados a funcionar. Aqueles que estiverem funcionando em desacordo com o Decreto Estadual 49.055 de 31 de maio de 2020 deverão ser notificados e, em caso de insistência no desatendimento às normas, fechados.

REMETA-SE cópia da presente recomendação:

a) para fins de acolhimento e cumprimento:

1. Ao Prefeito do Município de CEDRO, ANTÔNIO INOCÊNCIO LEITE;
2. Ao Procurador do Município de Cedro;
3. Ao Presidente da Câmara Municipal de Cedro;
4. A todos os representantes dos Partidos Políticos com representatividade no Município de Cedro,

b) Para fins de ciência e divulgação:

1. Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral – Serrita/PE;
2. Às rádios e blogs locais para divulgação.
3. Ao Presidente do Conselho Superior do MPPE.
4. À Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;
5. À Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.

Registre-se junto ao Sistema Arquimedes.

Serrita/PE, 27 de julho de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI  
Promotora Eleitoral – 76ª Zona

ANDREA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI  
Promotor de Justiça de Serrita

**PORTARIA Nº PORTARIA 09/2020**

**Recife, 21 de julho de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO  
CAPIBARIBE/PE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA 09/2020

“ATENDIMENTO À PACIENTE TAMIRES SEVERINO DA SILVA VASCONCELOS”

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do 1ª Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe, que a esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que a paciente acima mencionada informou ao Ministério Público que fora humilhada por médicos e enfermeiros quando de seu atendimento no hospital municipal;

CONSIDERANDO que as condutas descritas podem gerar responsabilidade cível e administrativa, merecendo acompanhamento pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato não chegou à conclusão, dado o início da pandemia do COVID-19, e a dificuldade de tramitação dos procedimentos físicos que se encontravam na sede da Promotoria;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, além de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, incisos II e III da Resolução 003.2019 do CSMP-MPPE;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução 03/2019 do CSMP-MPPE, para apurar e fiscalizar os fatos acima descritos, determinando ao Secretário Ministerial:

a) Expeça Notificação para que JEFFERSON HENRIQUE BRITO LIMA, ANA CRISTINA DE FRANCA LIRA e SILVYA MARIA GONÇALVES MONTEIRO SILVA, com sede profissional no Hospital Municipal, compareçam nesta sede ministerial no dia 21 de agosto de 2020, às 10:00h, para serem ouvidos acerca dos fatos supracitados. Obs.: no ato da reunião, providencie a cópia física da Notícia de Fato, já que no escaneamento, as peças ficaram ilegíveis;

b) Encaminhe, por meio eletrônico, ao CAOP Saúde, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP

Santa Cruz do Capibaribe, 21 de julho de 2020.

LÚCIO CARLOS MALTA CABRAL  
1º Promotor de Justiça Cível

LUCIO CARLOS MALTA CABRAL  
1º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe

**PORTARIA Nº 01891.000.158/2020**

**Recife, 29 de julho de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº01891.000.158/2020— Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - IC**

Inquérito Civil 01891.000.158/2020

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de

Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; CONSIDERANDO o teor das peças informativas em epígrafe, encaminhadas pelo Gabinete do Vereador André Régis, noticiando diversas irregularidades na estrutura física e de ordem pedagógica, no âmbito da Escola Municipal Chico Mendes;

CONSIDERANDO que as questões referentes à falta de polimento do piso e substituição de lousas desgastadas no imóvel escolar já foram saneadas, conforme teor da nota técnica nº 18/2020, subscrita pela Gestora da Regional Oeste Sudoeste da SEM, encaminhada através do ofício nº 344/2020-DEAJU/SEDUC;

CONSIDERANDO que apenas o setor de engenharia da pasta municipal de educação, diante da sua especialidade, poderá prestar informações sobre a instalação de um refeitório e de uma quadra poliesportiva na unidade de ensino;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 206, VII, da Constituição Federal de 1988, verbis: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII - - garantia de padrão de qualidade.";

CONSIDERANDO o disposto no art. Art. 14, da RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02

/2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento e ainda datam do ano de 2014;

RESOLVE, com fulcro no art. 14, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de

27/02/2019, publicada no DOE de 28/02/2019, INSTAURAR o presente INQUÉRITO

CIVIL com a finalidade de apurar e elucidar os fatos acima articulados, com posterior responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando-se o que se segue:

1) Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do inquérito civil ora instaurado a apuração da notícia de falta de refeitório e

quadra poliesportiva no imóvel da Escola Municipal Chico Mendes;

2) Remeta-se cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público, à Secretaria-Geral do Ministério Público (para publicação no DOE - versão eletrônica) e ao CAOP Educação, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº003/2019;

3) Providencie-se as peças informativas referentes à falta de refeitório e quadra poliesportiva na escola investigada, além da presente portaria, à Secretaria de Educação do Município, requisitando a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de documentação técnica atestando a resolução de tais irregularidades ou os motivos técnicos que inviabilizaram a construção das benfeitorias no imóvel escolar;

4) Transcorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para nova deliberação; e

5) Comunique-se ao denunciante a instauração do presente inquérito civil.

Cumpra-se.

Recife, 29 de julho de 2020.

Eleonora Marise Silva Rodrigues, Promotora de Justiça.

ELEONORA MARISE SILVA RODRIGUES  
2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIAS Nº 02030.000.038/2020, 02030.000.039/2020**

**Recife, 4 de agosto de 2020**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Inquérito Civil 02030.000.038/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio do seu representante em exercício no 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, letra "b", da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 4º, inciso IV, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato nº 04/2020, instaurada em 29/01/2020, no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes (2020/27456), migrada para o Sistema SIM em 30/07/2020, na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução RES-PGJ nº 01/2020, com as alterações incluídas pela Resolução RES-PGJ nº 04/2020;

CONSIDERANDO que o objeto dos autos trata de Denúncia: Poluição do Rio Jojuca, a qual restou expirada, o que reclama a adoção da medida prevista no art. 7º da Resolução RES-CSMP nº 03/2019;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF); e

CONSIDERANDO que, até então, não há deslinde possível para a matéria investigada, carecendo maior prazo para permitir a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petruccio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

continuidade da atuação ministerial,

**RESOLVE CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 04/2020 EM INQUÉRITO CIVIL**, com o objetivo de apurar tais fatos e colher provas, informações e realizar diligências, constatando-se a extensão do dano e seus responsáveis, acaso existentes, para posterior promoção das medidas pertinentes, visando à solução do problema, nos termos da lei, determinando, assim, o que se segue:

1 – Encaminhar cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Meio Ambiente para fins de conhecimento e, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no DOE;

2 – Voltar para despacho; e

3 – Designar para funcionar como secretários os funcionários DEBORAH SERODIO ALMEIDA MESEL, EDUARDO COELHO JERONYMO e ANDREZZA JOVELINA DE LIMA, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerros.

Cumpra a Secretaria o que for do seu mister.

Bezerros, 04 de agosto de 2020.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS  
Promotor de Justiça

\*\*\*\*\*

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Inquérito Civil 02030.000.039/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio do seu representante em exercício na 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, letra “b”, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 4º, inciso IV, letra “b”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato nº 38/2019, instaurada em 26/11/2019, no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes (2019/394895), migrada para o Sistema SIM em 30/07/2020, na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução RES-PGJ nº 01/2020, com as alterações incluídas pela Resolução RES-PGJ nº 04/2020;

CONSIDERANDO que o objeto autos trata de Apuração de suposto impacto ambiental da instalação da Indústria Santana Textiles (Ouvidoria Audívia nº 38987);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF); e

CONSIDERANDO que, até então, não há deslinde possível para a matéria investigada, carecendo maior prazo para permitir a continuidade da atuação ministerial,

**RESOLVE CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 38/2019 EM INQUÉRITO CIVIL**, com o objetivo de apurar tais fatos e colher

provas, informações e realizar diligências, constatando-se a extensão do dano e seus responsáveis, acaso existentes, para posterior promoção das medidas pertinentes, visando à solução do problema, nos termos da lei, determinando, assim, o que se segue:

1 – Encaminhar cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Meio Ambiente para fins de conhecimento e, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no DOE;

2 – Voltar para despacho; e

3 – Designar para funcionar como secretários os funcionários DEBORAH SERODIO ALMEIDA MESEL, EDUARDO COELHO JERONYMO e ANDREZZA JOVELINA DE LIMA, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerros.

Cumpra a Secretaria o que for do seu mister.

Bezerros, 04 de agosto de 2020.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS  
Promotor de Justiça

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS  
2º Promotor de Justiça de Bezerros

**PORTARIA Nº 02318.000.044/2020**  
**Recife, 30 de julho de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PP EM IC

Inquérito Civil 02318.000.044/2020

O Ministério Público de Pernambuco, através desta Promotora de Justiça, com exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, IV, alínea “a”, da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 06/2020-MA (doc. 12275315), objetivando investigar notícia de possível dano ambiental no Parque Armando Holanda Cavalcanti, em virtude de ocupação irregular no sítio Nazaré e estrada das Praias;

CONSIDERANDO ter sido expedido Ofício à CPRH, cujo prazo terminou sem o envio de resposta;

CONSIDERANDO o teor do art. 32, da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamenta o prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo dever ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

CONSIDERANDO a Resolução PGJ nº 001/2020, que regulamenta o uso do SIM no âmbito do MPPE;

**RESOLVE:**

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 06/2020 em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

1) Realize-se a digitalização integral dos autos do PP 06/2020 (doc. 12275315) e posterior juntada das peças nesse Inquérito;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

2) Promova-se o arquivamento dos autos físicos 2019/323542, por migração ao SIM, fazendo constar o número do IC gerado, para posterior controle;  
3) Reitere-se o Ofício nº 592/2020.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 30 de julho de 2020.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira  
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PP EM IC

Ref.: PP n.º04/2020 – Arquimedes Doc n.º 12212392

Curadoria da Habitação e Urbanismo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, com exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania desta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República; art. 25, IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93, art. 4º, IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 04/2020-HAB (doc. 12212392), objetivando investigar notícia de falta de manutenção e limpeza na operação "tapa buraco" realizada na estrada PE-25, em Pirapama, neste Município do Cabo de Santo Agostinho;

CONSIDERANDO ter sido expedido Ofício ao Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco (DER-PE), cujo prazo terminou sem o envio de resposta;

CONSIDERANDO o teor do art. 32, da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamenta o prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo dever ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

CONSIDERANDO a Resolução PGJ nº 001/2020, que regulamenta o uso do SIM no âmbito do MPPE;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 04/2020 em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

1) Realize-se a digitalização integral dos autos do PP 04/2020 (doc. 12212392) e posterior juntada das peças nesse Inquérito para continuidade das investigações;

2) Promova-se o arquivamento dos autos físicos 2019/269224, por migração ao SIM, fazendo constar o número do presente IC, para posterior controle;

3) Reitere-se o Ofício nº 568/2020.

Cabo de Santo Agostinho, 31 de julho de 2020.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira,  
Promotora de Justiça.

EVÂNIA CÍNTIAN DE AGUIAR PEREIRA

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Recife, 27 de julho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORITAMA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01622.000.003/2020

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/1985 prediz que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta os estribos para elaboração do termo de ajustamento de conduta na Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, resultado da 14ª Sessão Ordinária daquele ínclito Plenário, nos autos da Proposição nº0.00.000.000659/2014-70;

CONSIDERANDO os termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 179/2017 - CNMP, o qual estabelece que "o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";

CONSIDERANDO que o art. 5º, §1º, da Resolução nº 179/17 – CNMP preconiza que nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano";

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Pernambuco, com fulcro na norma autorizativa esculpida no art. 6º, caput, da Resolução nº 179/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, regulamentou, em âmbito regional, os critérios para elaboração de Compromisso de Ajustamento de Conduta na Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, publicada em 27 de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 003/2019 – CSMP-PE, regulamenta formalmente os termos e condições para formulação e celebração do termo/compromisso de ajustamento de conduta, nos art. 39 e seguintes;

CONSIDERANDO os termos da portaria de instauração do Procedimento Administrativo nº , com fulcro no documento protocolado nº 036/2020, no dia 23 de julho de 2020, junto ao sistema SIM/MPPE, tendo por objeto a “avaliação acerca do cumprimento das condições impostas pelo TAC nº 004/2001, bem como, atingimento de seu escopo, em todas as repercussões dele advindas”;

CONSIDERANDO os termos do Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 004/2001, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco e as partes Compromissárias, no dia 11 de outubro de 2001, com efeitos previstos para 50 anos;

CONSIDERANDO que o termo final do Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 004/2001 aponta para a data de 11 de outubro de 2051;

CONSIDERANDO que impõe-se o reconhecimento da alteração da situação de fato, entre a data da celebração do TAC nº 004/2001, e os dias atuais, em especial, acerca dos objetos e temas sobre os quais debruçam-se o referido Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 004/2001;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 37, caput, da Constituição da República, impõe aos entes e órgãos públicos as homenagens e respeito aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

**DECIDE CELEBRAR O PRESENTE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:**

Objeto: Defesa dos direitos difusos e coletivos dos cidadãos do Município de Toritama, bem como, defesa do patrimônio público, urbanístico e do erário municipal, no que tange a fixação de condições, compensações e sanções, por descumprimento parcial, pela pessoa Jurídica de direito privado ENPAL - ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO, CNPJ nº03.388.040/0001-04, em substituição dos termos do Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 004/2001.

#### I - DOS COMPROMISSÁRIOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98;

MUNICÍPIO DE TORITAMA/PE, pessoa jurídica de direito público interna, representado por seu Prefeito Municipal, Edilson Taveres;

ENPAL - ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº03.388.040/0001-04, com sede neste Município de Toritama, com qualificação descrita no Estatuto Social e Procuração do representante, que ora se juntam;

#### II – DA ADMISSÃO DE CULPA E DAS DECLARAÇÕES.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Compromissária ENPAL-ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO,

neste ato, admite o descumprimento parcial dos termos do Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 004/2001, em especial, de sua cláusula terceira, e do parágrafo primeiro, da mesma cláusula, por deixar de oferecer espaço privado para montagem de 700 bancos de feira públicos, pelo prazo de 50

anos, oferecendo apenas, 350 bancos de feira, pelo prazo de 19 anos;

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Declara-se que o Compromissário Município de Toritama/PE cumpriu, integralmente, as condições e obrigações esculpidas no Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 004/2001, liberando-se, nesta oportunidade das sanções legais eventualmente advindas do Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 004/2001;

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Declara-se, neste ato, que o Município de Toritama/PE foi lesado pela Compromissária ENPAL-ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO, em função do descumprimento parcial dos termos do Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 004/2001;

**CLÁUSULA QUARTA:** Que as lesões sofridas pelo Município de Toritama/PE, em função do descumprimento dos termos do TAC nº 004/2001, consubstanciam-se no seguinte: i) na indisponibilidade de 700 bancos de feira, em área da feira da sulanca; ii) na arrecadação a menor, em valores relativos a 350 bancos de feira, por 50 anos;

#### III - DOS EFEITOS DESTE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DAS CONDIÇÕES, COMPENSAÇÕES E SANÇÕES

**CLÁUSULA QUINTA:** Este Compromisso de Ajustamento de Conduta substituirá o Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 004/2001, em todos os seus termos, revogando-o integralmente;

**CLÁUSULA SEXTA:** Fica a empresa Compromissária ENPAL-ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO obrigada a COMPENSAR o Compromissário Município de Toritama, com a construção de 1400 bancos de feira, em área particular e privada (área e terreno pertencente a ENPAL-ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO);

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os 1400 bancos de feira a serem construídos e custeados pela Compromissária ENPAL-ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO deverão seguir, analogamente, os moldes da feira pública, em especial, quanto aos modelos e formas de bancos;

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Em que pese os 1400 bancos de feira devam ser construídos em área privada da Compromissária ENPAL-ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO, o espaço em que a obra será realizada dependerá de prévia autorização do Compromissário Município de Toritama/PE, através de sua Secretaria de Obras;

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O propósito da compensação estabelecida no caput desta cláusula (sexta) é o de fornecer à área feira da sulanca de Toritama maior número de bancos, em seu todo;

**PARÁGRAFO QUARTO:** Os 1400 bancos a serem construídos e custeados pela Compromissária ENPAL ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO, em área privada, também revestir-se-ão de natureza privada, ou seja, serão propriedades da Compromissária ENPAL-ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO, a qual poderá usar, gozar e dispor de seus direitos;

**PARÁGRAFO QUINTO:** Em que pese revestirem-se da natureza privada (propriedade privada), pertencente a Compromissária ENPAL-ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO, os 1400 bancos estarão sob a regulamentação do Município de Toritama, em área de feira pública, nos termos do Decreto Municipal competente;

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A Compromissária ENPAL-ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO admite a obrigação de fazer, coisa certa e determinada, consubstanciada em realizar, custeando e realizando, obras públicas, no montante de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais), no prazo de 2 anos, prorrogável, extraordinariamente, por mais 1 ano, para o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petúrcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Compromissário Município de Toritama/PE;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As obras a serem realizadas pela Compromissária ENPAL-ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO, como forma de sanção e compensação de lesão por descumprimento dos termos do Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 004/2001, serão apontadas pelo próprio Compromissário Município de Toritama/PE, preferencialmente, para pavimentação de vias públicas municipais e término das obras de requalificação do entorno do Parque das Feiras;

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O Compromissário Município de Toritama/PE apontará, através de documentos formais, os quais serão anexados a este TAC, as obras que deverão ser custeadas e realizadas pela Compromissária ENPAL-ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO;

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Da ocasião da afetação da obra escolhida, o Compromissário Município de Toritama/PE deverá também apresentar memorial descritivo de custos de obra pública, para fins de controle de cumprimento dos termos e dos valores;

**PARÁGRAFO QUARTO:** O memorial descritivo de gastos e custos supramencionado deverá ser apresentado pelo Secretário de Obras Públicas do Município de Toritama, no prazo de 1 mês, a partir da assinatura deste Compromisso de Ajustamento de Conduta;

**PARÁGRAFO QUINTO:** Os prazos a que se referem o caput da Cláusula Sétima passarão terão início da data de juntada, nestes autos, do memorial descritivo de custos e obras, pelo Secretário de Obras Públicas do Município de Toritama, com a afetação de todas as obras a serem custeadas e realizadas pela Compromissária ENPAL-ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO, no limite de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais);

**PARÁGRAFO SEXTO:** A Compromissária ENPAL-ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO compromete-se e admite a presente sanção/compensação, no valor de R\$ 8.400.000,00, neste ato convertida em obrigação de fazer, obras públicas a serem escolhidas e afetadas pelo Compromissário Município de Toritama/PE;

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** As obras a serem realizadas pela Compromissária ENPAL-ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO, apontadas pelo Compromissário Município de Toritama/PE, deverão dar-se em espaço público, e serão patrimônio público, pertencente ao Compromissário Município de Toritama/PE. Assim, as obras advindas da sanção de R\$ 8.400.000,00, convertida em obrigação de fazer, serão patrimônio público e, deverão, obrigatoriamente, dar-se em espaço e território públicos.

**CLÁUSULA OITAVA:** A total desoneração dos termos deste Compromisso de Ajustamento de Conduta dependerão de: i) Comprovação, pela Compromissária ENPAL-ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO de cumprimento de todos os termos deste TAC; ii) certidão, exarada pelo Secretário de Obras Públicas, de que as obras públicas apontadas foram 100% realizadas, em termo formal de entrega; iii) avaliação e inspeção, pelo Ministério Público, com posterior realização de parecer/manifestação acerca do cumprimento integral das compensações e sanções estabelecidas neste TAC;

**CLÁUSULA NONA:** A Compromissária ENPAL-ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO, portanto, admite: i) obrigação de compensar o Compromissário Município de Toritama/PE, em obrigação de fazer, consubstanciada em construir e custear, em solo próprio, 1400 bancos de feira, que serão sua propriedade, mas farão parte do espaço "feira da sulanca", nos termos do Decreto Municipal; ii) sanção, em obrigação de fazer, no sentido de custear, realizar e construir, obras públicas, a serem apontadas

pelo Compromissário Município de Toritama/PE, em obras no valor de R\$ 8.400.000,00, no prazo de 1 ano, prorrogável por mais 1 anos (conversão de obrigação de dar coisa certa, em obrigação de fazer coisa certa).

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Ficam as áreas privadas da Compromissária ENPAL-ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO desoneradas das obrigações impostas pelo Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 004/2001.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O cumprimento integral dos termos do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta desobrigarão a Compromissária ENPAL-ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO, nos termos da Cláusula Oitava.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** O descumprimento dos termos deste Compromisso de Ajustamento de Conduta não reprimirão os efeitos do Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 004/2001, mas, sujeitarão a Compromissária ENPAL-ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO às seguintes sanções:

- i) multa diária de R\$ 1.000,00, a partir do dia imediatamente posterior ao termo da prorrogação deste TAC;
- ii) conversão das obrigações de fazer, tanto compensação quanto a sanção, em obrigação de dar coisa certa, no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

#### IV – DO FORO E DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Elege-se o foro da Comarca de Toritama para quaisquer deslindes entre as partes Compromissárias, relativas ao presente Compromisso de Ajustamento de Conduta;

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** A título de negócio Jurídico Processual, as partes Compromissárias admitem o parecer técnico exarado por órgão técnico do Ministério Público, como perícias particulares, abrindo mão da realização de perícias suplementares.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** O presente acordo passa a ter efeitos na data de sua assinatura e publicação, revogando, integralmente, o termos do Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 004/2001, desobrigando imediatamente as partes das obrigações ali impostas. Passam a vigorar os termos e condições deste Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Toritama/PE, 27 de julho de 2020.

Vinicius Costa e Silva  
Promotor de Justiça

Edilson Tavares  
Prefeito do Município de Toritama

Kessia Souza Vieira  
Procuradora da ENPAL – ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO  
OAB/PE nº 28.864

Testemunhas:  
João Gabriel Motta de Carvalho  
Procurador Geral do Municípios

Hadames Miller Gonçalves  
Testemunhas

Davi Wallas de Souza  
Testemunhas

Melqui Ribeiro Roma Neto  
OAB/PE nº 26.929

VINICIUS COSTA E SILVA  
Promotor de Justiça de Toritama

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrucci José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**DESPACHO Nº nº: 01721.000.022/2020****Recife, 23 de julho de 2020****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TORITAMA**

Notícia de Fato nº: 01721.000.022/2020

**EMENTA:** Representação de celebração de contrato ilegal entre a Câmara de Vereadores do Município e rádio comunitária. Associação de Radiodifusão Comunitária Professor Falcão FM. Suposta violação aos dispositivos da Lei nº 9.612/98. Inocorrência. Ausência de contrato formal. Impossibilidade de caracterizar-se os empenhos financeiros realizados pela Câmara de Vereadores em contrapartida de prestação de serviços. Transmissão das audiências da Câmara demonstra-se serviço de interesse público relevante. Não vedação de que a Câmara Municipal realize apoio cultural. Arquivamento.

**ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada com fulcro em representação realizada por João Pedro da Silva, em face da Câmara Municipal de Toritama, e da Associação de Radiodifusão Comunitária Professor Falcão FM, com objeto de avaliar suposta irregularidade em contrato celebrado entre as instituições representadas.

Com efeito, narrou o representante que Egrégia Câmara de Vereadores do Município de Toritama teria, de maneira indevida, realizado contrato de prestação de serviço com a Associação de Radiodifusão Comunitária Professor Falcão FM (CNPJ: 03.517.648/0001-28). Argumentou, o representante, que de acordo com a Lei Federal nº 9.612/98, uma rádio comunitária jamais poderia celebrar contrato de prestação de serviço com um órgão público, e a referida rádio comunitária representada estaria divulgando as sessões da Câmara, em contrapartida aos pagamentos. Juntou-se aos autos cópia de nota de empenho realizada pela Câmara Municipal em favor da referida associação, no montante de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), dos quais R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), já haviam sido pagos. Por fim, juntou aos autos ementa de julgamento pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, TC nº1501707, no qual indica-se a impossibilidade de celebração de contrato entre Poder Público e rádio comunitária.

É a síntese do necessário.

É o caso do arquivamento, por ausência de evidente lesão ao erário, ferimento a interesse ou direito transindividual e/ou ferimento a legalidade ou princípios da administração pública.

Inicialmente, impõe-se a análise de cada um dos dispositivos legais citados pelo representante, com fulcro da referida representação.

Nesta senda, cite-se o art. 11 da Lei nº 9.612/98, que esculpe:

“Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de

Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais”.

Pois bem. Da simples leitura do comando normativo extrai-se que, o escopo da norma é o de não permitir a ocorrência de submissão da entidade autorizada para realizar a radiodifusão comunitária, resguardando a isenção da busca pelo interesse público. O mens legens é, claramente, não permitir que a radiodifusão comunitária, seja pautada por entidade externa, sem perder o foco da informação de interesse público em essência.

Para inteligência escorreita do art.11, deve-se ler em conjunto com os arts. 3 e 4, da mesma lei, os quais estabelecem, de maneira clara, o verdadeiro escopo e os princípios de uma rádio comunitária:

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

Ora, o intento normativo é preservar a isenção e liberdade da rádio comunitária, vedando a subordinação de suas pautas, e a influência externa de suas programações, em manutenção da radiodifusão “do povo, para o povo”, com os interesses que seus organizadores propuserem.

O artigo 18 da Lei nº9.612/98 prediz: “as prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária

poderão admitir patrocínio, sob forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida”. Diante desta exigência normativa, o quadro fático em análise queda-se ainda mais simples, porquanto, não há nada que revele mais o interesse público do que a transmissão das sessões de uma Câmara Municipal.

Ora, a atividade legislativa deve ser transparente e pública. Bem se sabe que, em razão da necessidade diária de labor, a população não pode acompanhar as sessões legislativas contudentemente, nem é costume de ninguém o acompanhamento das publicações em diário oficial.

Assim, nada mais correto que a radiodifusão das sessões da Câmara Legislativa de Toritama. Não se verifica, na radiotransmissão de uma sessão legislativa, qualquer equívoco normativo, em afronta a Lei nº 9.612/98, ou a qualquer princípio da administração pública, pelo contrário.

Impõe-se reconhecer que, a radiotransmissão de sessão legislativa é serviço de interesse público comunitário, inserido no art. 3 da Lei nº 9.612/98, bem como, o referido serviço é realizado há anos, sem questionamento.

Ad argumentandum tantum, cite-se apenas que, a Câmara Municipal do Município de São Paulo, por exemplo, analogamente, divulga suas sessões através de canal de televisão comunitário. Da mesma forma, pode-se acompanhar as sessões da Câmara Federal e do Senado Federal. Assim, não quede-se qualquer dúvida acerca da relevância da divulgação das sessões legislativas de uma Câmara Municipal.

O inciso III, do art.3º, da Lei nº 9.612/1998, diz que é responsabilidade de uma rádio comunitária a prestação de serviço de “utilidade pública”.

O conceito doutrinário de utilidade pública, em que pese aberto, se traduz diante do estribo da conveniência e oportunidade. Oportuna e vantajosa ao interesse público e coletivo. O termo citado no Decreto nº 3.365/41, diferencia-se de necessidade pública, para inserir-se na esfera discricionária do longa manus exercente da atividade da radiodifusão comunitária.

Os responsáveis pela radiodifusão comunitária recebem verdadeiro munus público, para avaliar interesse público e utilidade pública, com obrigação primária de não distanciar-se destes dois eixos basais.

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitério

**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Neste diapasão, absolutamente inaceitável, bem como, despropositada representação que busque impedir que uma sessão legislativa seja transmitida por rádio comunitária.

Questiona-se, por que? Qual a razão para se impedir a radiotransmissão de uma sessão legislativa municipal, para sua população? Por simples amor ao formalismo? Pois eu digo, consertese o elemento formal, então, caso necessário. Contudo, jamais, justificar-se-ia o impedimento do serviço de nítida utilidade pública, de transmitir-se as sessões legislativas.

Por esta razão, desde já, considero equivocado o intento do representante, divorciado do espírito público e dos princípios norteadores das ações administrativas, em especial da eficácia, e da publicidade dos atos administrativos, por isso, o arquivamento de suas razões.

Cite-se ainda, o art. 19 da Lei nº 9.612/98, o qual “veda a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação”.

Também quanto a este aspecto, a questão queda-se simples. Pelo que esta Promotoria verificou, em que pese a realização dos empenhos da Câmara Municipal de Toritama, à Radio Comunitária, não se desvelou avença pública, ou seja, não há CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Não houve, portanto, arrendamento de horário. O impõe-se concluir que os empenhos da Câmara Municipal revestem-se de natureza de “apoio cultural”, não vedado em lei, antes estimulado, por seu art. 18. Ademais, não se vislumbra impedimento legal a que uma Câmara Municipal realize apoio cultural a entidade ou evento.

Por fim, data máxima vênua ao duto entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, contudo, a priori, rejeito sua conclusão.

De imediato, subsumo as palavras da própria Relatora Teresa Duere a qual, reconhecendo a novidade da matéria, salientou “Importante ressaltar que como não há, ainda, pronunciamento desta Corte de Contas sobre o tema, busquei subsídios para responder a presente Consulta em jurisprudência de Tribunais de Contas de outros Estados que já enfrentaram a questão e constatei que não existe posicionamento pacífico sobre o tema”.

Ademais, a análise do Tribunal de Contas, na referida Consulta do Prefeito de Jatobá, estabelece foco de luz na possibilidade de um órgão público CONTRATAR uma rádio comunitária para realização de serviço de publicidade institucional, em tema ligeiramente diferente do analisado em epígrafe.

Ponto relevante levantado pela Douta Relatora queda-se na conclusão em que, mesmo diante de repasse financeiro com natureza de apoio cultural, quedar-se-ia necessária realização de procedimento licitatório. No caso em tela, contudo, o empenho da Câmara Municipal de Toritama limitou-se às cercanias do dispensável, previsto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Desde já, portanto, admoesta-se o Presidente da Câmara Municipal de Toritama a executar apenas R\$ 8.000,00, do apoio cultural, o qual vem sendo transferido em parcelas de R\$ 700,00 mensais, à rádio comunitária, deixando de repassar, ao final, apenas R\$ 400,00 do valor previsto inicialmente, para o respeito ao rigor da lei (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Por todo o exposto, decido arquivar a referida notícia de fato, por ausência de evidente lesão ao erário, ferimento a interesse ou direito transindividual e/ou ferimento a legalidade ou princípios da administração pública.

Notifique-se as partes representante e representadas, em especial ao incluído Presidente da Câmara Municipal de Toritama, para que, cumpra recomendação de deixar de repassar R\$400,00, dos R\$8.400,00 inicialmente previstos.

Toritama, 23 de julho de 2020

Vinicius Costa e Silva  
Promotor de Justiça

VINICIUS COSTA E SILVA  
Promotor de Justiça de Toritama

## RELATÓRIO Nº RELATÓRIO E ARQUIVAMENTO Recife, 14 de julho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TORITAMA

### NOTICIA DE FATO

Nº 01721.000.025/2020

RELATÓRIO E ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, referente as demissões de servidores públicos temporários da educação, realizada pela Prefeitura Municipal de Toritama em 01 de julho de 2020.

Com efeito, esta Promotoria de Justiça recebeu representações, realizadas através da Egrégia Ouvidoria do MPPE, noticiando demissões de servidores públicos temporários pela Prefeitura Municipal de Toritama.

Em breve síntese, os reclamantes narram que: foram contratados através do Processo Seletivo Simplificado da Educação realizado no corrente ano (2020) pela Prefeitura Municipal de Toritama, ingressando no trabalho no mês de Fevereiro; que, em decorrência da pandemia de Covid-19 as atividades escolares foram suspensas, por tal motivo a Secretaria de Educação do Município realizou a demissão de alguns servidores públicos temporários, como medida de redução de gastos. É a síntese do necessário.

É o caso do arquivamento por ausência de direitos transindividuais a serem tutelados.

Inicialmente insta destacar que, a regra Constitucional permanece de investidura por concurso público, segundo inciso II do mesmo artigo 37 da CF: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação”.

Segundo Hely Lopes Meirelles “A obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com e essa natureza, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isso é, ao ingresso em cargo ou emprego isolado ou em cargo ou emprego público inicial da carreira na Administração direta e indireta. O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei (...)”<sup>1</sup>.

Apenas EXCEPCIONALMENTE, se admite a contratação de servidores temporários, sem concurso público. Senão vejamos as lições do mestre José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo:

“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa baseia-se em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, inciso IX, da CF”.

Logo, claro e nítido que, os agentes públicos temporários são contratados para atender as necessidades excepcionais, em exercício transitório da função pública, para atendimento do interesse público momentâneos e circunstanciais, segundo dizeres expressos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República, regulamentado pela Lei Federal nº 8.745/93.

“Art. 37, IX, da CF – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para estender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Em destrinchamento necessário da referida norma: a contratação de servidores temporários, faz-se tolerada mediante o cumprimento de três requisitos:

#### PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

#### CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

#### CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitório

#### SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

#### SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

#### CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

#### COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

#### OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

#### CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitório

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

- i) Serviço temporário: Estabelecido através de legislação específica, a qual deve especificar seus contornos e características, bem como, os limites máximos de duração destes contratos;
- ii) Interesse Público: Este ponto deve ser devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação, respeitando as hipóteses permitidas em lei;
- iii) Caráter de excepcionalidade da contratação: A contratação de servidores temporários não deve se tornar regra de contratação do órgão público.

Em função da transitoriedade da necessidade e do interesse público, o qual dá origem a necessidade de contratação temporária, o vínculo do "novo" servidor, com a administração pública, possui natureza e caráter precário, sempre sujeito a modificações do estado de fato.

Nada mais normal e lógico. Se o estado de fato motivou sua contratação, também o estado de fato sujeita a manutenção do vínculo administrativo entre as partes.

Não é outra a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, senão o não reconhecimento de qualquer vínculo jurídico válido entre servidores temporários e administração, exceto os vencimentos do período laboral.

"Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do STF no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da CF não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. RE 765.320 RG (Rel. min. Teori Zavascki, j. 15-9-2016, P, DJE de 23-9-2016, Tema 916. Vide RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612)".

Neste diapasão, ainda que a contratação temporária seja discricionária ao administrador, o juízo de oportunidade e conveniência, "fruto" deste Poder Discricionário do administrador, é conferido pelo próprio texto legal, que estriba limites e pisos, conferindo margem de opção ao administrador, para agir, dentro dos limites normativos, na busca pelo interesse público.

A discricionariedade administrativa aqui limita-se ao reconhecimento ou não de situação de fato que motive a contratação temporária, muitas vezes somada a absoluta impossibilidade de realização de concurso público, para efetivo cumprimento do regramento Constitucional.

Pois bem. In casu, as representações reclamam a avaliação da legalidade e regularidade de algumas demissões de servidores temporários, na área da educação, pela Prefeitura Municipal.

De início, e diante do raciocínio doutrinário e jurisprudencial consolidado não se vislumbra qualquer irregularidade no ato administrativo, plausível de reavaliação pelo Ministério Público.

Com efeito, os contratos em tela são provenientes do Processo Seletivo Simplificado, movido para garantir impessoalidade mínima na escolha dos agentes públicos da área da educação, para vínculo precário, com a Prefeitura, para o ano letivo de 2020.

Quede-se nítido, portanto, que o interesse público a justificar/fazer tolerar a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de temporários, em detrimento ao concurso público regular, em cumprimento de regra Constitucional, é exatamente a diferença momentânea de demanda na área da educação, no Município.

Isto porque, concretamente, não se ouve que, o Município de Toritama, há menos de 2 anos, promoveu concurso público para a contratação de servidores, de diferentes áreas, da educação.

Aliás, o referido concurso público, fruto de intenso trabalho da Promotoria de Justiça, veio exatamente para diminuir a quantidade de professores temporários contratados anualmente, substituindo-os por servidores de carreira, estáveis, aprovados em concurso, o que, repita-se, a Constituição imprime como modelo ideal.

Pelo exposto, expresse-se que as contratações temporárias em análise são toleradas pelo Ministério Público que reconhece

situação excepcionalíssima, admissíveis apenas em função da diferença de demanda anual da educação.

Aliás, é o caso da Administração Pública Municipal avaliar, diante da constância da referida demanda, a possibilidade da abertura de novo concurso público, para enquadramento total à regra constitucional, fato impedido momentaneamente, em função dos regramentos eleitorais.

Isto posto, repita-se. As contratações temporárias em análise são toleradas, em função de demanda temporária e excepcional, gerada pelo ano letivo e sua demanda crescente de alunos. Como dantes argumentado: posto que a situação de fato deu origem a necessidade de contratação de servidores temporários; nada mais lógico que, também o vínculo jurídico-administrativo gerado entre as partes quede-se a sorte da mesma situação de fato.

Neste aspecto, avale-se: se ano letivo transcorresse com regularidade, as demissões de servidores temporários seriam toleradas? Por certo que não, porquanto, a demanda quedar-se-ia existente, determinando a decisão administrativa fora da zona da discricionariedade, e dentro da zona da cogenência, para garantia dos direitos inerentes ao estudo e educação.

Ocorre que, ao ano letivo, de fato, foi interrompido. E, a demanda financeira do Município direcionada as melhorias na área da saúde. Houve, portanto, modificação no estado de fato, com EXTINÇÃO do interesse público que, dantes, havia permitido/imposto a contratação temporária.

Por outro prisma, cite-se que, o sistema de contratações públicas, quer de obras e serviços ou compra de bens é tão intenso e regulamentado quanto o regramento de concurso público. Mesmo assim, em época de Pandemia do Coronavírus, houve permissão legal excepcional para suspensão dos referidos regramentos, tolerando-se contratações sem licitação.

Ora, se a compra pela Administração Pública, em realização de despesas, foi excepcionado em razão da pandemia, por certo que, com mais razão, a crise também tem o condão de permitir a realização de demissões de servidores temporários, em manutenção de caixa.

Por fim, questionou-se a legalidade das demissões por se tratar de ano eleitoral.

Não se verifica vedação legal, em legislação eleitoral, que evite a demissão de servidores temporários no referido período, lembrando-se que, estas deram-se antes de julho de 2020.

Desta forma, não há interesses ou direitos transindividuais a serem tutelados, pelo Ministério Público, in casu, não se vislumbrando irregularidade ou ilegalidade nos atos administrativos em questão. Portanto, face a consecução dos objetos dos autos e, após aprofundamento necessário do objeto, por não enxergar direitos ou interesses transindividuais a serem tutelados por este procedimento, este Promotor de Justiça DECIDE ARQUIVAR os presentes autos.

Toritama, 14 de julho de 2020.

Vinícius Costa e Silva  
Promotor de Justiça

#### NOTÍCIA DE FATO

Nº 01721.000.029/2020

#### RELATÓRIO E ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, referente as demissões de servidores públicos temporários da educação, realizada pela Prefeitura Municipal de Toritama em 01 de julho de 2020.

Com efeito, esta Promotoria de Justiça recebeu representações, realizadas através da Egrégia Ouvidoria do MPPE, noticiando demissões de servidores públicos temporários pela Prefeitura Municipal de Toritama.

Em breve síntese, os reclamantes narram que: foram contratados através do Processo Seletivo Simplificado da Educação realizado no corrente ano (2020) pela Prefeitura Municipal de Toritama, ingressando no trabalho no mês de Fevereiro; que, em decorrência da pandemia de Covid-19 as atividades escolares foram suspensas, por tal motivo a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

#### CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Secretaria de Educação do Município realizou a demissão de alguns servidores públicos temporários, como medida de redução de gastos. É a síntese do necessário.

É o caso do arquivamento por ausência de direitos transindividuais a serem tutelados.

Inicialmente insta destacar que, a regra Constitucional permanece de investidura por concurso público, segundo inciso II do mesmo artigo 37 da CF: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação”.

Segundo Hely Lopes Meirelles “A obrigatoriedade de concurso público, ressaltados os cargos em comissão e empregos com e essa natureza, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isso é, ao ingresso em cargo ou emprego isolado ou em cargo ou emprego público inicial da carreira na Administração direta e indireta. O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei (...)”<sup>1</sup>.

Apenas EXCEPCIONALMENTE, se admite a contratação de servidores temporários, sem concurso público. Senão vejamos as lições do mestre José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo:

“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa baseia-se em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, inciso IX, da CF”.

Logo, claro e nítido que, os agentes públicos temporários são contratados para atender as necessidades excepcionais, em exercício transitório da função pública, para atendimento do interesse público momentâneos e circunstanciais, segundo dizeres expressos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República, regulamentado pela Lei Federal nº 8.745/93.

“Art. 37, IX, da CF – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para estender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Em destrinchamento necessário da referida norma: a contratação de servidores temporários, faz-se tolerada mediante o cumprimento de três requisitos:

i) Serviço temporário: Estabelecido através de legislação específica, a qual deve especificar seus contornos e características, bem como, os limites máximos de duração destes contratos;

ii) Interesse Público: Este ponto deve ser devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação, respeitando as hipóteses permitidas em lei;

iii) Caráter de excepcionalidade da contratação: A contratação de servidores temporários não deve se tornar regra de contratação do órgão público.

Em função da transitoriedade da necessidade e do interesse público, o qual dá origem a necessidade de contratação temporária, o vínculo do “novo” servidor, com a administração pública, possui natureza e caráter precário, sempre sujeito as modificações do estado de fato.

Nada mais normal e lógico. Se o estado de fato motivou sua contratação, também o estado de fato sujeita a manutenção do vínculo administrativo entre as partes.

Não é outra a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, senão o não reconhecimento de qualquer vínculo jurídico válido entre servidores temporários e administração, exceto os vencimentos do período laboral.

“Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do STF no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da CF não gera quaisquer efeitos

jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. RE 765.320 RG (Rel. min. Teori Zavascki, j. 15-9-2016, P, DJE de 23-9-2016, Tema 916. Vide RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612)”.

Neste diapasão, ainda que a contratação temporária seja discricionária ao administrador, o juízo de oportunidade e conveniência, “fruto” deste Poder Discricionário do administrador, é conferido pelo próprio texto legal, que estriba limites e pisos, conferindo margem de opção ao administrador, para agir, dentro dos limites normativos, na busca pelo interesse público.

A discricionariedade administrativa aqui limita-se ao reconhecimento ou não de situação de fato que motive a contratação temporária, muitas vezes somada a absoluta impossibilidade de realização de concurso público, para efetivo cumprimento do regramento Constitucional.

Pois bem. In casu, as representações reclamam a avaliação da legalidade e regularidade de algumas demissões de servidores temporários, na área da educação, pela Prefeitura Municipal.

De início, e diante do raciocínio doutrinário e jurisprudencial consolidado não se vislumbra qualquer irregularidade no ato administrativo, plausível de reavaliação pelo Ministério Público.

Com efeito, os contratos em tela são provenientes do Processo Seletivo Simplificado, movido para garantir impessoalidade mínima na escolha dos agentes públicos da área da educação, para vínculo precário, com a Prefeitura, para o ano letivo de 2020.

Quede-se nítido, portanto, que o interesse público a justificar/fazer tolerar a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de temporários, em detrimento ao concurso público regular, em cumprimento de regra Constitucional, é exatamente a diferença momentânea de demanda na área da educação, no Município.

Isto porque, concretamente, não se ouve que, o Município de Toritama, há menos de 2 anos, promoveu concurso público para a contratação de servidores, de diferentes áreas, da educação.

Aliás, o referido concurso público, fruto de intenso trabalho da Promotoria de Justiça, veio exatamente para diminuir a quantidade de professores temporários contratados anualmente, substituindo-os por servidores de carreira, estáveis, aprovados em concurso, o que, repita-se, a Constituição imprime como modelo ideal.

Pelo exposto, expresse-se que as contratações temporárias em análise são toleradas pelo Ministério Público que reconhece situação excepcionalíssima, admissíveis apenas em função da diferença de demanda anual da educação.

Aliás, é o caso da Administração Pública Municipal avaliar, diante da constância da referida demanda, a possibilidade da abertura de novo concurso público, para enquadramento total à regra constitucional, fato impedido momentaneamente, em função dos regramentos eleitorais.

Isto posto, repita-se. As contratações temporárias em análise são toleradas, em função de demanda temporária e excepcional, gerada pelo ano letivo e sua demanda crescente de alunos. Como dantes argumentado: posto que a situação de fato deu origem a necessidade de contratação de servidores temporários; nada mais lógico que, também o vínculo jurídico-administrativo gerado entre as partes quede-se a sorte da mesma situação de fato.

Neste aspecto, avalie-se: se ano letivo transcorresse com regularidade, as demissões de servidores temporários seriam toleradas? Por certo que não, porquanto, a demanda quedar-se-ia existente, determinando a decisão administrativa fora da zona da discricionariedade, e dentro da zona da cogência, para garantia dos direitos inerentes ao estudo e educação.

Ocorre que, ao ano letivo, de fato, foi interrompido. E, a demanda financeira do Município direcionada as melhorias na área da saúde. Houve, portanto, modificação no estado de fato, com EXTINÇÃO do interesse público que, dantes, havia permitido/imposto a contratação temporária.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Por outro prisma, cite-se que, o sistema de contratações públicas, quer de obras e serviços ou compra de bens é tão intenso e regulamentado quanto o regramento de concurso público. Mesmo assim, em época de Pandemia do Coronavírus, houve permissão legal excepcional para suspensão dos referidos regramentos, tolerando-se contratações sem licitação.

Ora, se a compra pela Administração Pública, em realização de despesas, foi excepcionado em razão da pandemia, por certo que, com mais razão, a crise também tem o condão de permitir a realização de demissões de servidores temporários, em manutenção de caixa.

Por fim, questionou-se a legalidade das demissões por se tratar de ano eleitoral.

Não se verifica vedação legal, em legislação eleitoral, que evite a demissão de servidores temporários no referido período, lembrando-se que, estas deram-se antes de julho de 2020.

Desta forma, não há interesses ou direitos transindividuais a serem tutelados, pelo Ministério Público, in casu, não se vislumbrando irregularidade ou ilegalidade nos atos administrativos em questão. Portanto, face a consecução dos objetos dos autos e, após aprofundamento necessário do objeto, por não enxergar direitos ou interesses transindividuais a serem tutelados por este procedimento, este Promotor de Justiça DECIDE ARQUIVAR os presentes autos.

Toritama, 14 de julho de 2020.

Vinícius Costa e Silva  
Promotor de Justiça

#### NOTICIA DE FATO

Nº 01721.000.030/2020

#### RELATÓRIO E ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, referente as demissões de servidores públicos temporários da educação, realizada pela Prefeitura Municipal de Toritama em 01 de julho de 2020.

Com efeito, esta Promotoria de Justiça recebeu representações, realizadas através da Egrégia Ouvidoria do MPPE, noticiando demissões de servidores públicos temporários pela Prefeitura Municipal de Toritama.

Em breve síntese, os reclamantes narram que: foram contratados através do Processo Seletivo Simplificado da Educação realizado no corrente ano (2020) pela Prefeitura Municipal de Toritama, ingressando no trabalho no mês de Fevereiro; que, em decorrência da pandemia de Covid-19 as atividades escolares foram suspensas, por tal motivo a Secretaria de Educação do Município realizou a demissão de alguns servidores públicos temporários, como medida de redução de gastos. É a síntese do necessário.

É o caso do arquivamento por ausência de direitos transindividuais a serem tutelados.

Inicialmente insta destacar que, a regra Constitucional permanece de investidura por concurso público, segundo inciso II do mesmo artigo 37 da CF: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação".

Segundo Hely Lopes Meirelles "A obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com e essa natureza, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isso é, ao ingresso em cargo ou emprego isolado ou em cargo ou emprego público inicial da carreira na Administração direta e indireta. O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei (...)"<sup>1</sup>.

Apenas EXCEPCIONALMENTE, se admite a contratação de servidores temporários, sem concurso público. Senão vejamos as lições do mestre José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra

Manual de Direito Administrativo:

"Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa baseia-se em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, inciso IX, da CF".

Logo, claro e nítido que, os agentes públicos temporários são contratados para atender as necessidades excepcionais, em exercício transitório da função pública, para atendimento do interesse público momentâneos e circunstanciais, segundo dizeres expressos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República, regulamentado pela Lei Federal nº 8.745/93.

"Art. 37, IX, da CF – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para estender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Em destrinchamento necessário da referida norma: a contratação de servidores temporários, faz-se tolerada mediante o cumprimento de três requisitos:

i) Serviço temporário: Estabelecido através de legislação específica, a qual deve especificar seus contornos e características, bem como, os limites máximos de duração destes contratos;

ii) Interesse Público: Este ponto deve ser devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação, respeitando as hipóteses permitidas em lei;

iii) Caráter de excepcionalidade da contratação: A contratação de servidores temporários não deve se tornar regra de contratação do órgão público.

Em função da transitoriedade da necessidade e do interesse público, o qual dá origem a necessidade de contratação temporária, o vínculo do "novo" servidor, com a administração pública, possui natureza e caráter precário, sempre sujeito as modificações do estado de fato.

Nada mais normal e lógico. Se o estado de fato motivou sua contratação, também o estado de fato sujeita a manutenção do vínculo administrativo entre as partes.

Não é outra a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, senão o não reconhecimento de qualquer vínculo jurídico válido entre servidores temporários e administração, exceto os vencimentos do período laboral.

"Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do STF no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da CF não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. RE 765.320 RG (Rel. min. Teori Zavascki, j. 15-9-2016, P, DJE de 23-9-2016, Tema 916. Vide RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612)".

Neste diapasão, ainda que a contratação temporária seja discricionária ao administrador, o juízo de oportunidade e conveniência, "fruto" deste Poder Discricionário do administrador, é conferido pelo próprio texto legal, que estriba limites e pisos, conferindo margem de opção ao administrador, para agir, dentro dos limites normativos, na busca pelo interesse público.

A discricionariedade administrativa aqui limita-se ao reconhecimento ou não de situação de fato que motive a contratação temporária, muitas vezes somada a absoluta impossibilidade de realização de concurso público, para efetivo cumprimento do regramento Constitucional.

Pois bem. In casu, as representações reclamam a avaliação da legalidade e regularidade de algumas demissões de servidores temporários, na área da educação, pela Prefeitura Municipal.

De início, e diante do raciocínio doutrinário e jurisprudencial consolidado não se vislumbra qualquer irregularidade no ato administrativo, plausível de reavaliação pelo Ministério Público.

Com efeito, os contratos em tela são provenientes do Processo Seletivo Simplificado, movido para garantir impessoalidade

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURIDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

mínima na escolha dos agentes públicos da área da educação, para vínculo precário, com a Prefeitura, para o ano letivo de 2020.

Quede-se nítido, portanto, que o interesse público a justificar/fazer tolerar a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de temporários, em detrimento ao concurso público regular, em cumprimento de regra Constitucional, é exatamente a diferença momentânea de demanda na área da educação, no Município.

Isto porque, concretamente, não se ouve que, o Município de Toritama, há menos de 2 anos, promoveu concurso público para a contratação de servidores, de diferentes áreas, da educação.

Aliás, o referido concurso público, fruto de intenso trabalho da Promotoria de Justiça, veio exatamente para diminuir a quantidade de professores temporários contratados anualmente, substituindo-os por servidores de carreira, estáveis, aprovados em concurso, o que, repita-se, a Constituição imprime como modelo ideal.

Pelo exposto, expresse-se que as contratações temporárias em análise são toleradas pelo Ministério Público que reconhece situação excepcionalíssima, admissíveis apenas em função da diferença de demanda anual da educação.

Aliás, é o caso da Administração Pública Municipal avaliar, diante da constância da referida demanda, a possibilidade da abertura de novo concurso público, para enquadramento total à regra constitucional, fato impedido momentaneamente, em função dos regramentos eleitorais.

Isto posto, repita-se. As contratações temporárias em análise são toleradas, em função de demanda temporária e excepcional, gerada pelo ano letivo e sua demanda crescente de alunos. Como dantes argumentado: posto que a situação de fato deu origem a necessidade de contratação de servidores temporários; nada mais lógico que, também o vínculo jurídico-administrativo gerado entre as partes quede-se a sorte da mesma situação de fato.

Neste aspecto, avalie-se: se ano letivo transcorresse com regularidade, as demissões de servidores temporários seriam toleradas? Por certo que não, porquanto, a demanda quedar-se-ia existente, determinando a decisão administrativa fora da zona da discricionariedade, e dentro da zona da cogência, para garantia dos direitos inerentes ao estudo e educação.

Ocorre que, ao ano letivo, de fato, foi interrompido. E, a demanda financeira do Município direcionada as melhorias na área da saúde. Houve, portanto, modificação no estado de fato, com EXTINÇÃO do interesse público que, dantes, havia permitido/imposto a contratação temporária.

Por outro prisma, cite-se que, o sistema de contratações públicas, quer de obras e serviços ou compra de bens é tão intenso e regulamentado quanto o regramento de concurso público. Mesmo assim, em época de Pandemia do Coronavírus, houve permissão legal excepcional para suspensão dos referidos regramentos, tolerando-se contratações sem licitação.

Ora, se a compra pela Administração Pública, em realização de despesas, foi excepcionado em razão da pandemia, por certo que, com mais razão, a crise também tem o condão de permitir a realização de demissões de servidores temporários, em manutenção de caixa.

Por fim, questionou-se a legalidade das demissões por se tratar de ano eleitoral.

Não se verifica vedação legal, em legislação eleitoral, que evite a demissão de servidores temporários no referido período, relembrando-se que, estas deram-se antes de julho de 2020.

Desta forma, não há interesses ou direitos transindividuais a serem tutelados, pelo Ministério Público, in casu, não se vislumbrando irregularidade ou ilegalidade nos atos administrativos em questão. Portanto, face a consecução dos objetos dos autos e, após aprofundamento necessário do objeto, por não enxergar direitos ou interesses transindividuais a serem tutelados por este procedimento, este Promotor de Justiça DECIDE ARQUIVAR os presentes autos.

Toritama, 14 de julho de 2020.

Vinicius Costa e Silva  
Promotor de Justiça

#### NOTICIA DE FATO

Nº 01721.000.031/2020

#### RELATÓRIO E ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, referente as demissões de servidores públicos temporários da educação, realizada pela Prefeitura Municipal de Toritama em 01 de julho de 2020.

Com efeito, esta Promotoria de Justiça recebeu representações, realizadas através da Egrégia Ouvidoria do MPPE, noticiando demissões de servidores públicos temporários pela Prefeitura Municipal de Toritama.

Em breve síntese, os reclamantes narram que: foram contratados através do Processo Seletivo Simplificado da Educação realizado no corrente ano (2020) pela Prefeitura Municipal de Toritama, ingressando no trabalho no mês de Fevereiro; que, em decorrência da pandemia de Covid-19 as atividades escolares foram suspensas, por tal motivo a Secretaria de Educação do Município realizou a demissão de alguns servidores públicos temporários, como medida de redução de gastos. É a síntese do necessário.

É o caso do arquivamento por ausência de direitos transindividuais a serem tutelados.

Inicialmente insta destacar que, a regra Constitucional permanece de investidura por concurso público, segundo inciso II do mesmo artigo 37 da CF: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação”.

Segundo Hely Lopes Meirelles “A obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com e essa natureza, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isso é, ao ingresso em cargo ou emprego isolado ou em cargo ou emprego público inicial da carreira na Administração direta e indireta. O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei (...)”<sup>1</sup>.

Apenas EXCEPCIONALMENTE, se admite a contratação de servidores temporários, sem concurso público. Senão vejamos as lições do mestre José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo:

“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa baseia-se em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, inciso IX, da CF”.

Logo, claro e nítido que, os agentes públicos temporários são contratados para atender as necessidades excepcionais, em exercício transitório da função pública, para atendimento do interesse público momentâneos e circunstanciais, segundo dizeres expressos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República, regulamentado pela Lei Federal nº 8.745/93.

“Art. 37, IX, da CF – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para estender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Em destrinchamento necessário da referida norma: a contratação de servidores temporários, faz-se tolerada mediante o cumprimento de três requisitos:

- i) Serviço temporário: Estabelecido através de legislação específica, a qual deve especificar seus contornos e características, bem como, os limites máximos de duração destes contratos;
- ii) Interesse Público: Este ponto deve ser devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação, respeitando as hipóteses permitidas em lei;

#### PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

#### SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

#### CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

#### CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vítório

#### SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

#### SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

#### CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

#### COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

#### OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

#### CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vítório

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

iii) Caráter de excepcionalidade da contratação: A contratação de servidores temporários não deve se tornar regra de contratação do órgão público.

Em função da transitoriedade da necessidade e do interesse público, o qual dá origem a necessidade de contratação temporária, o vínculo do "novo" servidor, com a administração pública, possui natureza e caráter precário, sempre sujeito as modificações do estado de fato.

Nada mais normal e lógico. Se o estado de fato motivou sua contratação, também o estado de fato sujeita a manutenção do vínculo administrativo entre as partes.

Não é outra a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, senão o não reconhecimento de qualquer vínculo jurídico válido entre servidores temporários e administração, exceto os vencimentos do período laboral.

"Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do STF no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da CF não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, o levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. RE 765.320 RG (Rel. min. Teori Zavascki, j. 15-9-2016, P, DJE de 23-9-2016, Tema 916. Vide RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612)".

Neste diapasão, ainda que a contratação temporária seja discricionária ao administrador, o juízo de oportunidade e conveniência, "fruto" deste Poder Discricionário do administrador, é conferido pelo próprio texto legal, que estriba limites e pisos, conferindo margem de opção ao administrador, para agir, dentro dos limites normativos, na busca pelo interesse público.

A discricionariedade administrativa aqui limita-se ao reconhecimento ou não de situação de fato que motive a contratação temporária, muitas vezes somada a absoluta impossibilidade de realização de concurso público, para efetivo cumprimento do regramento Constitucional.

Pois bem. In casu, as representações reclamam a avaliação da legalidade e regularidade de algumas demissões de servidores temporários, na área da educação, pela Prefeitura Municipal.

De início, e diante do raciocínio doutrinário e jurisprudencial consolidado não se vislumbra qualquer irregularidade no ato administrativo, plausível de reavaliação pelo Ministério Público.

Com efeito, os contratos em tela são provenientes do Processo Seletivo Simplificado, movido para garantir impessoalidade mínima na escolha dos agentes públicos da área da educação, para vínculo precário, com a Prefeitura, para o ano letivo de 2020.

Quede-se nítido, portanto, que o interesse público a justificar/fazer tolerar a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de temporários, em detrimento ao concurso público regular, em cumprimento de regra Constitucional, é exatamente a diferença momentânea de demanda na área da educação, no Município.

Isto porque, concretamente, não se ouve que, o Município de Toritama, há menos de 2 anos, promoveu concurso público para a contratação de servidores, de diferentes áreas, da educação.

Aliás, o referido concurso público, fruto de intenso trabalho da Promotoria de Justiça, veio exatamente para diminuir a quantidade de professores temporários contratados anualmente, substituindo-os por servidores de carreira, estáveis, aprovados em concurso, o que, repita-se, a Constituição imprime como modelo ideal.

Pelo exposto, expresse-se que as contratações temporárias em análise são toleradas pelo Ministério Público que reconhece situação excepcionalíssima, admissíveis apenas em função da diferença de demanda anual da educação.

Aliás, é o caso da Administração Pública Municipal avaliar, diante da constância da referida demanda, a possibilidade da abertura de novo concurso público, para enquadramento total à regra constitucional, fato impedido momentaneamente, em função dos regramentos eleitorais.

Isto posto, repita-se. As contratações temporárias em análise são toleradas, em função de demanda temporária e excepcional, gerada pelo ano letivo e sua demanda crescente de alunos. Como dantes argumentado: posto que a situação de fato deu origem a necessidade de contratação de servidores temporários; nada mais lógico que, também o vínculo jurídico-administrativo gerado entre as partes quede-se a sorte da mesma situação de fato.

Neste aspecto, avalie-se: se ano letivo transcorresse com regularidade, as demissões de servidores temporários seriam toleradas? Por certo que não, porquanto, a demanda quedar-se-ia existente, determinando a decisão administrativa fora da zona da discricionariedade, e dentro da zona da cogência, para garantia dos direitos inerentes ao estudo e educação.

Ocorre que, ao ano letivo, de fato, foi interrompido. E, a demanda financeira do Município direcionada as melhorias na área da saúde. Houve, portanto, modificação no estado de fato, com EXTINÇÃO do interesse público que, dantes, havia permitido/imposto a contratação temporária.

Por outro prisma, cite-se que, o sistema de contratações públicas, quer de obras e serviços ou compra de bens é tão intenso e regulamentado quanto o regramento de concurso público. Mesmo assim, em época de Pandemia do Coronavírus, houve permissão legal excepcional para suspensão dos referidos regramentos, tolerando-se contratações sem licitação.

Ora, se a compra pela Administração Pública, em realização de despesas, foi excepcionado em razão da pandemia, por certo que, com mais razão, a crise também tem o condão de permitir a realização de demissões de servidores temporários, em manutenção de caixa.

Por fim, questionou-se a legalidade das demissões por se tratar de ano eleitoral.

Não se verifica vedação legal, em legislação eleitoral, que evite a demissão de servidores temporários no referido período, relembrando-se que, estas deram-se antes de julho de 2020.

Desta forma, não há interesses ou direitos transindividuais a serem tutelados, pelo Ministério Público, in casu, não se vislumbrando irregularidade ou ilegalidade nos atos administrativos em questão. Portanto, face a consecução dos objetos dos autos e, após aprofundamento necessário do objeto, por não enxergar direitos ou interesses transindividuais a serem tutelados por este procedimento, este Promotor de Justiça DECIDE ARQUIVAR os presentes autos.

Toritama, 14 de julho de 2020.

Vinícius Costa e Silva  
Promotor de Justiça

#### NOTICIA DE FATO

Nº 01721.000.028/2020

#### RELATÓRIO E ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, referente as demissões de servidores públicos temporários da educação, realizada pela Prefeitura Municipal de Toritama em 01 de julho de 2020.

Com efeito, esta Promotoria de Justiça recebeu representações, realizadas através da Egrégia Ouvidoria do MPPE, noticiando demissões de servidores públicos temporários pela Prefeitura Municipal de Toritama.

Em breve síntese, os reclamantes narram que: foram contratados através do Processo Seletivo Simplificado da Educação realizado no corrente ano (2020) pela Prefeitura Municipal de Toritama, ingressando no trabalho no mês de Fevereiro; que, em decorrência da pandemia de Covid-19 as atividades escolares foram suspensas, por tal motivo a Secretaria de Educação do Município realizou a demissão de alguns servidores públicos temporários, como medida de redução de gastos. É a síntese do necessário.

É o caso do arquivamento por ausência de direitos transindividuais a serem tutelados.

Inicialmente insta destacar que, a regra Constitucional

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURIDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

#### CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

permanece de investidura por concurso público, segundo inciso II do mesmo artigo 37 da CF: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação”.

Segundo Hely Lopes Meirelles “A obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com e essa natureza, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isso é, ao ingresso em cargo ou emprego isolado ou em cargo ou emprego público inicial da carreira na Administração direta e indireta. O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei (...)”1.

Apenas EXCEPCIONALMENTE, se admite a contratação de servidores temporários, sem concurso público. Senão vejamos as lições do mestre José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo:

“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa baseia-se em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, inciso IX, da CF”.

Logo, claro e nítido que, os agentes públicos temporários são contratados para atender as necessidades excepcionais, em exercício transitório da função pública, para atendimento do interesse público momentâneos e circunstanciais, segundo dizeres expressos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República, regulamentado pela Lei Federal nº 8.745/93.

“Art. 37, IX, da CF – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para estender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Em destrinchamento necessário da referida norma: a contratação de servidores temporários, faz-se tolerada mediante o cumprimento de três requisitos:

- i) Serviço temporário: Estabelecido através de legislação específica, a qual deve especificar seus contornos e características, bem como, os limites máximos de duração destes contratos;
- ii) Interesse Público: Este ponto deve ser devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação, respeitando as hipóteses permitidas em lei;
- iii) Caráter de excepcionalidade da contratação: A contratação de servidores temporários não deve se tornar regra de contratação do órgão público.

Em função da transitoriedade da necessidade e do interesse público, o qual dá origem a necessidade de contratação temporária, o vínculo do “novo” servidor, com a administração pública, possui natureza e caráter precário, sempre sujeito as modificações do estado de fato.

Nada mais normal e lógico. Se o estado de fato motivou sua contratação, também o estado de fato sujeita a manutenção do vínculo administrativo entre as partes.

Não é outra a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, senão o não reconhecimento de qualquer vínculo jurídico válido entre servidores temporários e administração, exceto os vencimentos do período laboral.

“Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do STF no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da CF não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. RE 765.320 RG (Rel. min. Teori Zavascki, j. 15-9-2016, P, DJE de 23-9-2016, Tema 916. Vide RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612)”.

Neste diapasão, ainda que a contratação temporária seja discricionária ao administrador, o juízo de oportunidade e conveniência, “fruto” deste Poder Discricionário do administrador, é conferido pelo próprio texto legal, que estriba limites e pisos, conferindo margem de opção ao administrador, para agir, dentro dos limites normativos, na busca pelo interesse público.

A discricionariedade administrativa aqui limita-se ao reconhecimento ou não de situação de fato que motive a contratação temporária, muitas vezes somada a absoluta impossibilidade de realização de concurso público, para efetivo cumprimento do regramento Constitucional.

Pois bem. In casu, as representações reclamam a avaliação da legalidade e regularidade de algumas demissões de servidores temporários, na área da educação, pela Prefeitura Municipal.

De início, e diante do raciocínio doutrinário e jurisprudencial consolidado não se vislumbra qualquer irregularidade no ato administrativo, plausível de reavaliação pelo Ministério Público.

Com efeito, os contratos em tela são provenientes do Processo Seletivo Simplificado, movido para garantir impessoalidade mínima na escolha dos agentes públicos da área da educação, para vínculo precário, com a Prefeitura, para o ano letivo de 2020.

Quede-se nítido, portanto, que o interesse público a justificar/fazer tolerar a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de temporários, em detrimento ao concurso público regular, em cumprimento de regra Constitucional, é exatamente a diferença momentânea de demanda na área da educação, no Município.

Isto porque, concretamente, não se ouve que, o Município de Toritama, há menos de 2 anos, promoveu concurso público para a contratação de servidores, de diferentes áreas, da educação.

Aliás, o referido concurso público, fruto de intenso trabalho da Promotoria de Justiça, veio exatamente para diminuir a quantidade de professores temporários contratados anualmente, substituindo-os por servidores de carreira, estáveis, aprovados em concurso, o que, repita-se, a Constituição imprime como modelo ideal.

Pelo exposto, expresse-se que as contratações temporárias em análise são toleradas pelo Ministério Público que reconhece situação excepcionalíssima, admissíveis apenas em função da diferença de demanda anual da educação.

Aliás, é o caso da Administração Pública Municipal avaliar, diante da constância da referida demanda, a possibilidade da abertura de novo concurso público, para enquadramento total à regra constitucional, fato impedido momentaneamente, em função dos regramentos eleitorais.

Isto posto, repita-se. As contratações temporárias em análise são toleradas, em função de demanda temporária e excepcional, gerada pelo ano letivo e sua demanda crescente de alunos. Como dantes argumentado: posto que a situação de fato deu origem a necessidade de contratação de servidores temporários; nada mais lógico que, também o vínculo jurídico-administrativo gerado entre as partes quede-se a sorte da mesma situação de fato.

Neste aspecto, avalie-se: se ano letivo transcorresse com regularidade, as demissões de servidores temporários seriam toleradas? Por certo que não, porquanto, a demanda quedar-se-ia existente, determinando a decisão administrativa fora da zona da discricionariedade, e dentro da zona da cogência, para garantia dos direitos inerentes ao estudo e educação.

Ocorre que, ao ano letivo, de fato, foi interrompido. E, a demanda financeira do Município direcionada as melhorias na área da saúde. Houve, portanto, modificação no estado de fato, com EXTINÇÃO do interesse público que, dantes, havia permitido/imposto a contratação temporária.

Por outro prisma, cite-se que, o sistema de contratações públicas, quer de obras e serviços ou compra de bens é tão intenso e regulamentado quanto o regramento de concurso público. Mesmo assim, em época de Pandemia do Coronavírus, houve permissão legal excepcional para suspensão dos referidos regramentos, tolerando-se contratações sem licitação.

Ora, se a compra pela Administração Pública, em realização de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

despesas, foi excepcionado em razão da pandemia, por certo que, com mais razão, a crise também tem o condão de permitir a realização de demissões de servidores temporários, em manutenção de caixa.

Por fim, questionou-se a legalidade das demissões por se tratar de ano eleitoral.

Não se verifica vedação legal, em legislação eleitoral, que evite a demissão de servidores temporários no referido período, lembrando-se que, estas deram-se antes de julho de 2020.

Desta forma, não há interesses ou direitos transindividuais a serem tutelados, pelo Ministério Público, in casu, não se vislumbrando irregularidade ou ilegalidade nos atos administrativos em questão. Portanto, face a consecução dos objetos dos autos e, após aprofundamento necessário do objeto, por não enxergar direitos ou interesses transindividuais a serem tutelados por este procedimento, este Promotor de Justiça DECIDE ARQUIVAR os presentes autos.

Toritama, 14 de julho de 2020.

Vinícius Costa e Silva

Promotor de Justiça

#### NOTÍCIA DE FATO

Nº 01721.000.032/2020

#### RELATÓRIO E ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, referente as demissões de servidores públicos temporários da educação, realizada pela Prefeitura Municipal de Toritama em 01 de julho de 2020.

Com efeito, esta Promotoria de Justiça recebeu representações, realizadas através da Egrégia Ouvidoria do MPPE, noticiando demissões de servidores públicos temporários pela Prefeitura Municipal de Toritama.

Em breve síntese, os reclamantes narram que: foram contratados através do Processo Seletivo Simplificado da Educação realizado no corrente ano (2020) pela Prefeitura Municipal de Toritama, ingressando no trabalho no mês de Fevereiro; que, em decorrência da pandemia de Covid-19 as atividades escolares foram suspensas, por tal motivo a Secretaria de Educação do Município realizou a demissão de alguns servidores públicos temporários, como medida de redução de gastos. É a síntese do necessário.

É o caso do arquivamento por ausência de direitos transindividuais a serem tutelados.

Inicialmente insta destacar que, a regra Constitucional permanece de investidura por concurso público, segundo inciso II do mesmo artigo 37 da CF: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação”.

Segundo Hely Lopes Meirelles “A obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com e essa natureza, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isso é, ao ingresso em cargo ou emprego isolado ou em cargo ou emprego público inicial da carreira na Administração direta e indireta. O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei (...)”<sup>1</sup>.

Apenas EXCEPCIONALMENTE, se admite a contratação de servidores temporários, sem concurso público. Senão vejamos as lições do mestre José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo:

“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa baseia-se em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, inciso IX, da CF”.

Logo, claro e nítido que, os agentes públicos temporários são

contratados para atender as necessidades excepcionais, em exercício transitório da função pública, para atendimento do interesse público momentâneos e circunstanciais, segundo dizeres expressos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República, regulamentada pela Lei Federal nº 8.745/93.

“Art. 37, IX, da CF – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para estender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Em destrinchamento necessário da referida norma: a contratação de servidores temporários, faz-se tolerada mediante o cumprimento de três requisitos:

- i) Serviço temporário: Estabelecido através de legislação específica, a qual deve especificar seus contornos e características, bem como, os limites máximos de duração destes contratos;
- ii) Interesse Público: Este ponto deve ser devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação, respeitando as hipóteses permitidas em lei;
- iii) Caráter de excepcionalidade da contratação: A contratação de servidores temporários não deve se tornar regra de contratação do órgão público.

Em função da transitoriedade da necessidade e do interesse público, o qual dá origem a necessidade de contratação temporária, o vínculo do “novo” servidor, com a administração pública, possui natureza e caráter precário, sempre sujeito as modificações do estado de fato.

Nada mais normal e lógico. Se o estado de fato motivou sua contratação, também o estado de fato sujeita a manutenção do vínculo administrativo entre as partes.

Não é outra a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, senão o não reconhecimento de qualquer vínculo jurídico válido entre servidores temporários e administração, exceto os vencimentos do período laboral.

“Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do STF no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da CF não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. RE 765.320 RG (Rel. min. Teori Zavascki, j. 15-9-2016, P, DJE de 23-9-2016, Tema 916. Vide RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612)”.

Neste diapasão, ainda que a contratação temporária seja discricionária ao administrador, o juízo de oportunidade e conveniência, “fruto” deste Poder Discricionário do administrador, é conferido pelo próprio texto legal, que estriba limites e pisos, conferindo margem de opção ao administrador, para agir, dentro dos limites normativos, na busca pelo interesse público.

A discricionariedade administrativa aqui limita-se ao reconhecimento ou não de situação de fato que motive a contratação temporária, muitas vezes somada a absoluta impossibilidade de realização de concurso público, para efetivo cumprimento do regramento Constitucional.

Pois bem. In casu, as representações reclamam a avaliação da legalidade e regularidade de algumas demissões de servidores temporários, na área da educação, pela Prefeitura Municipal.

De início, e diante do raciocínio doutrinário e jurisprudencial consolidado não se vislumbra qualquer irregularidade no ato administrativo, plausível de reavaliação pelo Ministério Público.

Com efeito, os contratos em tela são provenientes do Processo Seletivo Simplificado, movido para garantir impessoalidade mínima na escolha dos agentes públicos da área da educação, para vínculo precário, com a Prefeitura, para o ano letivo de 2020.

Quede-se nítido, portanto, que o interesse público a justificar/fazer tolerar a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de temporários, em detrimento ao concurso público regular, em cumprimento de regra Constitucional, é exatamente a diferença momentânea de demanda na área da educação, no Município.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Isto porque, concretamente, não se ouve que, o Município de Toritama, há menos de 2 anos, promoveu concurso público para a contratação de servidores, de diferentes áreas, da educação.

Aliás, o referido concurso público, fruto de intenso trabalho da Promotoria de Justiça, veio exatamente para diminuir a quantidade de professores temporários contratados anualmente, substituindo-os por servidores de carreira, estáveis, aprovados em concurso, o que, repita-se, a Constituição imprime como modelo ideal.

Pelo exposto, expresse-se que as contratações temporárias em análise são toleradas pelo Ministério Público que reconhece situação excepcionalíssima, admissíveis apenas em função da diferença de demanda anual da educação.

Aliás, é o caso da Administração Pública Municipal avaliar, diante da constância da referida demanda, a possibilidade da abertura de novo concurso público, para enquadramento total à regra constitucional, fato impedido momentaneamente, em função dos regramentos eleitorais.

Isto posto, repita-se. As contratações temporárias em análise são toleradas, em função de demanda temporária e excepcional, gerada pelo ano letivo e sua demanda crescente de alunos. Como dantes argumentado: posto que a situação de fato deu origem a necessidade de contratação de servidores temporários; nada mais lógico que, também o vínculo jurídico-administrativo gerado entre as partes quedese a sorte da mesma situação de fato.

Neste aspecto, avalie-se: se ano letivo transcorresse com regularidade, as demissões de servidores temporários seriam toleradas? Por certo que não, porquanto, a demanda quedar-se-ia existente, determinando a decisão administrativa fora da zona da discricionariedade, e dentro da zona da cogência, para garantia dos direitos inerentes ao estudo e educação.

Ocorre que, ao ano letivo, de fato, foi interrompido. E, a demanda financeira do Município direcionada as melhorias na área da saúde. Houve, portanto, modificação no estado de fato, com EXTINÇÃO do interesse público que, dantes, havia permitido/imposto a contratação temporária.

Por outro prisma, cite-se que, o sistema de contratações públicas, quer de obras e serviços ou compra de bens é tão intenso e regulamentado quanto o regramento de concurso público. Mesmo assim, em época de Pandemia do Coronavírus, houve permissão legal excepcional para suspensão dos referidos regramentos, tolerando-se contratações sem licitação.

Ora, se a compra pela Administração Pública, em realização de despesas, foi excepcionado em razão da pandemia, por certo que, com mais razão, a crise também tem o condão de permitir a realização de demissões de servidores temporários, em manutenção de caixa.

Por fim, questionou-se a legalidade das demissões por se tratar de ano eleitoral.

Não se verifica vedação legal, em legislação eleitoral, que evite a demissão de servidores temporários no referido período, lembrando-se que, estas deram-se antes de julho de 2020.

Desta forma, não há interesses ou direitos transindividuais a serem tutelados, pelo Ministério Público, in casu, não se vislumbrando irregularidade ou ilegalidade nos atos administrativos em questão. Portanto, face a consecução dos objetos dos autos e, após aprofundamento necessário do objeto, por não enxergar direitos ou interesses transindividuais a serem tutelados por este procedimento, este Promotor de Justiça DECIDE ARQUIVAR os presentes autos.

Toritama, 14 de julho de 2020.

Vinícius Costa e Silva  
Promotor de Justiça

NOTICIA DE FATO  
Nº 01721.000.033/2020  
RELATÓRIO E ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, referente as demissões de servidores públicos temporários da educação, realizada pela

Prefeitura Municipal de Toritama em 01 de julho de 2020.

Com efeito, esta Promotoria de Justiça recebeu representações, realizadas através da Egrégia Ouvidoria do MPPE, noticiando demissões de servidores públicos temporários pela Prefeitura Municipal de Toritama.

Em breve síntese, os reclamantes narram que: foram contratados através do Processo Seletivo Simplificado da Educação realizado no corrente ano (2020) pela Prefeitura Municipal de Toritama, ingressando no trabalho no mês de Fevereiro; que, em decorrência da pandemia de Covid-19 as atividades escolares foram suspensas, por tal motivo a Secretaria de Educação do Município realizou a demissão de alguns servidores públicos temporários, como medida de redução de gastos. É a síntese do necessário.

É o caso do arquivamento por ausência de direitos transindividuais a serem tutelados.

Inicialmente insta destacar que, a regra Constitucional permanece de investidura por concurso público, segundo inciso II do mesmo artigo 37 da CF: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação”.

Segundo Hely Lopes Meirelles “A obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com e essa natureza, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isso é, ao ingresso em cargo ou emprego isolado ou em cargo ou emprego público inicial da carreira na Administração direta e indireta. O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei (...)”<sup>1</sup>.

Apenas EXCEPCIONALMENTE, se admite a contratação de servidores temporários, sem concurso público. Senão vejamos as lições do mestre José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo:

“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa baseia-se em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, inciso IX, da CF”.

Logo, claro e nítido que, os agentes públicos temporários são contratados para atender as necessidades excepcionais, em exercício transitório da função pública, para atendimento do interesse público momentâneos e circunstanciais, segundo dizeres expressos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República, regulamentado pela Lei Federal nº 8.745/93.

“Art. 37, IX, da CF – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Em destrinchamento necessário da referida norma: a contratação de servidores temporários, faz-se tolerada mediante o cumprimento de três requisitos:

- i) Serviço temporário: Estabelecido através de legislação específica, a qual deve especificar seus contornos e características, bem como, os limites máximos de duração destes contratos;
- ii) Interesse Público: Este ponto deve ser devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação, respeitando as hipóteses permitidas em lei;
- iii) Caráter de excepcionalidade da contratação: A contratação de servidores temporários não deve se tornar regra de contratação do órgão público.

Em função da transitoriedade da necessidade e do interesse público, o qual dá origem a necessidade de contratação temporária, o vínculo do “novo” servidor, com a administração pública, possui natureza e caráter precário, sempre sujeito as modificações do estado de fato. Nada mais normal e lógico. Se o estado de fato motivou sua

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

contratação, também o estado de fato sujeita a manutenção do vínculo administrativo entre as partes.

Não é outra a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, senão o não reconhecimento de qualquer vínculo jurídico válido entre servidores temporários e administração, exceto os vencimentos do período laboral.

"Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do STF no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da CF não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. RE 765.320 RG (Rel. min. Teori Zavascki, j. 15-9-2016, P, DJE de 23-9-2016, Tema 916. Vide RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612)".

Neste diapasão, ainda que a contratação temporária seja discricionária ao administrador, o juízo de oportunidade e conveniência, "fruto" deste Poder Discricionário do administrador, é conferido pelo próprio texto legal, que estriba limites e pisos, conferindo margem de opção ao administrador, para agir, dentro dos limites normativos, na busca pelo interesse público.

A discricionariedade administrativa aqui limita-se ao reconhecimento ou não de situação de fato que motive a contratação temporária, muitas vezes somada a absoluta impossibilidade de realização de concurso público, para efetivo cumprimento do regramento Constitucional.

Pois bem. In casu, as representações reclamam a avaliação da legalidade e regularidade de algumas demissões de servidores temporários, na área da educação, pela Prefeitura Municipal. De início, e diante do raciocínio doutrinário e jurisprudencial consolidado não se vislumbra qualquer irregularidade no ato administrativo, plausível de reavaliação pelo Ministério Público.

Com efeito, os contratos em tela são provenientes do Processo Seletivo Simplificado, movido para garantir impessoalidade mínima na escolha dos agentes públicos da área da educação, para vínculo precário, com a Prefeitura, para o ano letivo de 2020.

Quede-se nítido, portanto, que o interesse público a justificar/fazer tolerar a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de temporários, em detrimento ao concurso público regular, em cumprimento de regra Constitucional, é exatamente a diferença momentânea de demanda na área da educação, no Município.

Isto porque, concretamente, não se ouve que, o Município de Toritama, há menos de 2 anos, promoveu concurso público para a contratação de servidores, de diferentes áreas, da educação.

Aliás, o referido concurso público, fruto de intenso trabalho da Promotoria de Justiça, veio exatamente para diminuir a quantidade de professores temporários contratados anualmente, substituindo-os por servidores de carreira, estáveis, aprovados em concurso, o que, repita-se, a Constituição imprime como modelo ideal.

Pelo exposto, expresse-se que as contratações temporárias em análise são toleradas pelo Ministério Público que reconhece situação excepcionalíssima, admissíveis apenas em função da diferença de demanda anual da educação.

Aliás, é o caso da Administração Pública Municipal avaliar, diante da constância da referida demanda, a possibilidade da abertura de novo concurso público, para enquadramento total à regra constitucional, fato impedido momentaneamente, em função dos regramentos eleitorais.

Isto posto, repita-se. As contratações temporárias em análise são toleradas, em função de demanda temporária e excepcional, gerada pelo ano letivo e sua demanda crescente de alunos. Como dantes argumentado: posto que a situação de fato deu origem a necessidade de contratação de servidores temporários; nada mais lógico que, também o vínculo jurídico-administrativo gerado entre as partes quede-se a sorte da mesma situação de fato.

Neste aspecto, avalie-se: se ano letivo transcorresse com

regularidade, as demissões de servidores temporários seriam toleradas? Por certo que não, porquanto, a demanda quedar-se-ia existente, determinando a decisão administrativa fora da zona da discricionariedade, e dentro da zona da cogência, para garantia dos direitos inerentes ao estudo e educação.

Ocorre que, ao ano letivo, de fato, foi interrompido. E, a demanda financeira do Município direcionada as melhorias na área da saúde. Houve, portanto, modificação no estado de fato, com EXTINÇÃO do interesse público que, dantes, havia permitido/imposto a contratação temporária.

Por outro prisma, cite-se que, o sistema de contratações públicas, quer de obras e serviços ou compra de bens é tão intenso e regulamentado quanto o regramento de concurso público. Mesmo assim, em época de Pandemia do Coronavírus, houve permissão legal excepcional para suspensão dos referidos regramentos, tolerando-se contratações sem licitação.

Ora, se a compra pela Administração Pública, em realização de despesas, foi excepcionado em razão da pandemia, por certo que, com mais razão, a crise também tem o condão de permitir a realização de demissões de servidores temporários, em manutenção de caixa.

Por fim, questionou-se a legalidade das demissões por se tratar de ano eleitoral.

Não se verifica vedação legal, em legislação eleitoral, que evite a demissão de servidores temporários no referido período, relembrando-se que, estas deram-se antes de julho de 2020.

Desta forma, não há interesses ou direitos transindividuais a serem tutelados, pelo Ministério Público, in casu, não se vislumbra irregularidade ou ilegalidade nos atos administrativos em questão. Portanto, face a consecução dos objetos dos autos e, após aprofundamento necessário do objeto, por não enxergar direitos ou interesses transindividuais a serem tutelados por este procedimento, este Promotor de Justiça DECIDE ARQUIVAR os presentes autos.

Toritama, 14 de julho de 2020.

Vinicius Costa e Silva  
Promotor de Justiça

NOTICIA DE FATO  
Nº 01721.000.035/2020

RELATÓRIO E ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, referente as demissões de servidores públicos temporários da educação, realizada pela Prefeitura Municipal de Toritama em 01 de julho de 2020.

Com efeito, esta Promotoria de Justiça recebeu representações, realizadas através da Egrégia Ouvidoria do MPPE, noticiando demissões de servidores públicos temporários pela Prefeitura Municipal de Toritama.

Em breve síntese, os reclamantes narram que: foram contratados através do Processo Seletivo Simplificado da Educação realizado no corrente ano (2020) pela Prefeitura Municipal de Toritama, ingressando no trabalho no mês de Fevereiro; que, em decorrência da pandemia de Covid-19 as atividades escolares foram suspensas, por tal motivo a Secretaria de Educação do Município realizou a demissão de alguns servidores públicos temporários, como medida de redução de gastos. É a síntese do necessário.

É o caso do arquivamento por ausência de direitos transindividuais a serem tutelados.

Inicialmente insta destacar que, a regra Constitucional permanece de investidura por concurso público, segundo inciso II do mesmo artigo 37 da CF: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação".

Segundo Hely Lopes Meirelles "A obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

essa natureza, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isso é, ao ingresso em cargo ou emprego isolado ou em cargo ou emprego público inicial da carreira na Administração direta e indireta. O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei (...)”1.

Apenas EXCEPCIONALMENTE, se admite a contratação de servidores temporários, sem concurso público. Senão vejamos as lições do mestre José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo:

“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa baseia-se em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, inciso IX, da CF”.

Logo, claro e nítido que, os agentes públicos temporários são contratados para atender as necessidades excepcionais, em exercício transitório da função pública, para atendimento do interesse público momentâneos e circunstanciais, segundo dizeres expressos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República, regulamentado pela Lei Federal nº 8.745/93.

“Art. 37, IX, da CF – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para estender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Em destrinchamento necessário da referida norma: a contratação de servidores temporários, faz-se tolerada mediante o cumprimento de três requisitos:

- i) Serviço temporário: Estabelecido através de legislação específica, a qual deve especificar seus contornos e características, bem como, os limites máximos de duração destes contratos;
- ii) Interesse Público: Este ponto deve ser devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação, respeitando as hipóteses permitidas em lei;
- iii) Caráter de excepcionalidade da contratação: A contratação de servidores temporários não deve se tornar regra de contratação do órgão público.

Em função da transitoriedade da necessidade e do interesse público, o qual dá origem a necessidade de contratação temporária, o vínculo do “novo” servidor, com a administração pública, possui natureza e caráter precário, sempre sujeito as modificações do estado de fato.

Nada mais normal e lógico. Se o estado de fato motivou sua contratação, também o estado de fato sujeita a manutenção do vínculo administrativo entre as partes.

Não é outra a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, senão o não reconhecimento de qualquer vínculo jurídico válido entre servidores temporários e administração, exceto os vencimentos do período laboral.

“Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do STF no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da CF não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. RE 765.320 RG (Rel. min. Teori Zavascki, j. 15-9-2016, P, DJE de 23-9-2016, Tema 916. Vide RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612)”.

Neste diapasão, ainda que a contratação temporária seja discricionária ao administrador, o juízo de oportunidade e conveniência, “fruto” deste Poder Discricionário do administrador, é conferido pelo próprio texto legal, que estriba limites e pisos, conferindo margem de opção ao administrador, para agir, dentro dos limites normativos, na busca pelo interesse público.

A discricionariedade administrativa aqui limita-se ao reconhecimento ou não de situação de fato que motive a

contratação temporária, muitas vezes somada a absoluta impossibilidade de realização de concurso público, para efetivo cumprimento do regramento Constitucional.

Pois bem. In casu, as representações reclamam a avaliação da legalidade e regularidade de algumas demissões de servidores temporários, na área da educação, pela Prefeitura Municipal.

De início, e diante do raciocínio doutrinário e jurisprudencial consolidado não se vislumbra qualquer irregularidade no ato administrativo, plausível de reavaliação pelo Ministério Público.

Com efeito, os contratos em tela são provenientes do Processo Seletivo Simplificado, movido para garantir impessoalidade mínima na escolha dos agentes públicos da área da educação, para vínculo precário, com a Prefeitura, para o ano letivo de 2020.

Quede-se nítido, portanto, que o interesse público a justificar/fazer tolerar a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de temporários, em detrimento ao concurso público regular, em cumprimento de regra Constitucional, é exatamente a diferença momentânea de demanda na área da educação, no Município.

Isto porque, concretamente, não se ouvidade que, o Município de Toritama, há menos de 2 anos, promoveu concurso público para a contratação de servidores, de diferentes áreas, da educação.

Aliás, o referido concurso público, fruto de intenso trabalho da Promotoria de Justiça, veio exatamente para diminuir a quantidade de professores temporários contratados anualmente, substituindo-os por servidores de carreira, estáveis, aprovados em concurso, o que, repita-se, a Constituição imprime como modelo ideal.

Pelo exposto, expresse-se que as contratações temporárias em análise são toleradas pelo Ministério Público que reconhece situação excepcionalíssima, admissíveis apenas em função da diferença de demanda anual da educação.

Aliás, é o caso da Administração Pública Municipal avaliar, diante da constância da referida demanda, a possibilidade da abertura de novo concurso público, para enquadramento total à regra constitucional, fato impedido momentaneamente, em função dos regramentos eleitorais.

Isto posto, repita-se. As contratações temporárias em análise são toleradas, em função de demanda temporária e excepcional, gerada pelo ano letivo e sua demanda crescente de alunos. Como dantes argumentado: posto que a situação de fato deu origem a necessidade de contratação de servidores temporários; nada mais lógico que, também o vínculo jurídico-administrativo gerado entre as partes quede-se a sorte da mesma situação de fato.

Neste aspecto, avalie-se: se ano letivo transcorresse com regularidade, as demissões de servidores temporários seriam toleradas? Por certo que não, porquanto, a demanda quedar-se-ia existente, determinando a decisão administrativa fora da zona da discricionariedade, e dentro da zona da cogência, para garantia dos direitos inerentes ao estudo e educação.

Ocorre que, ao ano letivo, de fato, foi interrompido. E, a demanda financeira do Município direcionada as melhorias na área da saúde. Houve, portanto, modificação no estado de fato, com EXTINÇÃO do interesse público que, dantes, havia permitido/imposto a contratação temporária.

Por outro prisma, cite-se que, o sistema de contratações públicas, quer de obras e serviços ou compra de bens é tão intenso e regulamentado quanto o regramento de concurso público. Mesmo assim, em época de Pandemia do Coronavírus, houve permissão legal excepcional para suspensão dos referidos regramentos, tolerando-se contratações sem licitação.

Ora, se a compra pela Administração Pública, em realização de despesas, foi excepcionado em razão da pandemia, por certo que, com mais razão, a crise também tem o condão de permitir a realização de demissões de servidores temporários, em manutenção de caixa.

Por fim, questionou-se a legalidade das demissões por se tratar de ano eleitoral.

Não se verifica vedação legal, em legislação eleitoral, que evite a demissão de servidores temporários no referido período, relembrando-se que, estas deram-se antes de julho de 2020.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrcício José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Desta forma, não há interesses ou direitos transindividuais a serem tutelados, pelo Ministério Público, in casu, não se vislumbrando irregularidade ou ilegalidade nos atos administrativos em questão. Portanto, face a consecução dos objetos dos autos e, após aprofundamento necessário do objeto, por não enxergar direitos ou interesses transindividuais a serem tutelados por este procedimento, este Promotor de Justiça DECIDE ARQUIVAR os presentes autos.

Toritama, 14 de julho de 2020.

Vinícius Costa e Silva  
Promotor de Justiça

VINICIUS COSTA E SILVA  
Promotor de Justiça de Toritama

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL

#### AVISO Nº DE SESSÃO DE ABERTURA Recife, 4 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0074.2020.CPL.PE.0037.MPPE  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 017/2020  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2020

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
(Nos termos do Art. 48 inciso I da Lei Complementar 123/2006)

OBJETO: Aquisição, por lote único, de ferramentas, materiais de consumo (disco de corte, brocas) e peças de reparo hidráulico, para uso do setor de manutenção, nas condições do Termo de Referência-TR anexo ao Edital.

DATA DA ABERTURA: 18/08/2020

ENTREGA DAS PROPOSTAS até: 18/08/2020, terça-feira, às 14h00; Abertura das Propostas: 18/08/2020, às 14h10; Início da Disputa: 18/08/2020, às 14h30. Horário de Brasília. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema: [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br) e no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco [www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br), (link licitações). Valor estimado: 24.811,28 (vinte e quatro mil, oitocentos e onze reais e vinte e oito centavos), conforme planilha em Edital. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através do email [cpl@mppe.mp.br](mailto:cpl@mppe.mp.br).

Recife, 04 de agosto de 2020.

Onélia Carvalho de O. Holanda  
Pregoeira/CPL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000